

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DANO MORAL E DANO ESTÉTICO COMO VERBAS
INDENIZATÓRIAS AUTÔNOMAS**

ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA

Orientando

JOÃO DOS PASSOS NETO MARTINS

PROF.

Orientador

Florianópolis (SC), junho de 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, COMO VERBAS INDENIZATÓRIAS
AUTÔNOMAS

ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA

Matrícula: 9422200 - 2

TEL: 982 – 8866 / 247 - 4016

FLORIANÓPOLIS, (SC), JUNHO DE 1999.

ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA

**DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, COMO VERBAS INDENIZATÓRIAS
AUTÔNOMAS**

*MONOGRAFIA APRESENTADA AO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA CATARINA COMO REQUISITO
OBRIGATÓRIO PARA A OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO*

Orientador: Professor João dos Passos Neto Martins

Florianópolis (SC), junho de 1999.

“As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade. nossa consideração, nossa honra, constituem o “substratum” mesmo da nossa pessoa, e não seria razoável que o direito protegendo danos materiais, deixasse em desamparo bens morais, de mais alta valia. Se não é possível dar-se o equitativo, que se não cometa a injustiça de nada dar. Isto seria premiar a ofensa e não estigmatizá-la”.

(Laurent)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com todo o carinho a meus familiares em especial a meus pais:

Luiz Antônio Brito de Oliveira e Luzia Ferreira de Oliveira;

A meus avós paternos Antônio Evangelista de Oliveira, Maria de Lourdes Brito de Oliveira;

aos avós maternos José Leandro Ferreira e Valda Oliveira (in memoriam);

e a minha filha Luana Cabral de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que é a fonte de toda inspiração do universo e a meus irmãos da espiritualidade.

A todos os meus verdadeiros amigos, de sala de aula e de trabalho, assim como todo o corpo docente e funcionários da UFSC.

SUMÁRIO

RESUMO	09
INTRODUÇÃO	10
CAPITULO - I - RESPONSABILIDADE CIVIL	12
I.1 - EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL	12
I.2 - DA REPARAÇÃO DOS DANOS	16
I.3 - DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	18
CAPITULO -II - DANO MORAL	21
II.1 - DEFINIÇÃO DE DANO MORAL	21
II.2 - RESSARCIMENTO DO DANO MORAL	22
II.3 - DO CABIMENTO DO DANO MORAL	24
CAPITULO -III - DANO ESTÉTICO	32
III.1 - HISTÓRICO	32
III.2 - DEFINIÇÃO	33
III.3 - DO CABIMENTO DO DANO ESTÉTICO.....	34
III.4 - DAS DEFORMIDADES	35
III.5 - DEFORMIDADE PERMANENTE.....	36
III.6 - ARBITRAMENTO DO VALO NO DANO ESTÉTICO	37
III.7 - DANO ESTÉTICO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	39
CAPITULO -IV - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO COMO VERBAS AUTÔNOMAS.....	41
IV.1 - DISTINÇÃO DO DANO PATRIMONIAL COM DANO MORAL E ESTÉTICO.....	41
IV.2 - VERBAS AUTÔNOMAS E CUMULÁVEIS	46
CAPITULO -V - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.....	49
V.1 - A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	49
V.2 - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	56
CONCLUSÃO	59
ANEXOS - LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	62
1 - LEGISLAÇÃO	62
2 - A RESPEITO DO DANO MORAL.....	63
3 - A RESPEITO DO DANO ESTÉTICO.....	68
4 - A RESPEITO DA CUMULAÇÃO	70
5 - A RESPEITO DO QUANTUM.....	73
BIBLIOGRAFIA	75

RESUMO

Este trabalho intitulado “Dano Moral e Dano Estético como Verbas Indenizatórias Autônomas” tem por objeto um estudo do cabimento da autonomia e da cumulação das verbas em caso de reparabilidade aos danos causados por terceiros ao patrimônio espiritual (psíquico – moral – estético), no âmbito da Responsabilidade Civil Aquiliana.

Inicialmente fizemos um rápido apanhado histórico sobre a responsabilidade civil aquiliana, sobre o dano moral e o dano estético, (origem, legislação, definições e diferenças) através de pesquisa bibliográfica e ancorado em doutrina e julgados pertinentes.

Expomos as razões do cabimento das verbas indenizatórias, quando da sua aplicação através da ação de indenização, a autonomia e a possibilidade de cumulação das verbas no direito brasileiro, assim como a dificuldade de fixar-se o *quantum* a ser pago na reparação dos danos.

Juntamos um considerável material doutrinário e jurisprudencial, com intuito de oferecer subsídios para uma melhor análise e reflexão a respeito do tema.

INTRODUÇÃO

O tema tratado neste trabalho justifica-se pela sua importância dentro do contexto social em que está inserida a reparação de danos causados à pessoa, concernente à responsabilidade civil subjetiva ou mesmo objetiva.

Sendo a vida humana o bem supremo eleito pela sociedade, é de suma importância sua proteção, destarte, o ordenamento jurídico nos dá os instrumentos e meios processuais adequados para garantir e proteger não só a vida humana, mas todos os bens, direitos e garantias a ela inerentes.

O dano moral e estético, como vislumbramos hoje é teoria recente que vem se fortalecendo na doutrina e jurisprudência dos países em que se respeita e valoriza a dignidade humana, elegendo tais valores como supremos. No Brasil, esta corrente vem se desenvolvendo mais fortemente com o advento da Constituição de 1998, que em seu artigo 5º, incisos V e X, ao cuidar dos direitos e garantias individuais, trata da reparação aos danos a pessoa.

Tais princípios constitucionais somados à legislação - Código Civil Brasileiro - embasam a reparação dos danos causados por terceiros, decorrentes de ato ilícito, quebra da norma posta ou mesmo de um contrato, sendo a responsabilidade civil subjetiva (culpa), ou objetiva (não necessita ser comprovada a culpa), ainda pode ser contratual ou extra contratual.

Não obstante todos esses princípios e dispositivos garantirem a reparação dos danos, que possam causar prejuízo a pessoa humana como um todo, há muita divergência na doutrina e nos tribunais, quanto a independência das verbas pleiteadas, e o valor atribuído às mesmas.

Por isso, diante de tal impasse realizaremos um estudo analítico, procurando dar suporte jurídico - doutrinário à posição assumida, qual seja, a de que existe total autonomia e possibilidade de cumulação dos pedidos, quanto às verbas indenizatórias, devidas em casos de lesões ao patrimônio espiritual, moral e estético..

Para tanto foram utilizados a técnica de pesquisa bibliográfico interdisciplinar e em seguida o método indutivo para o desenvolvimento, análise e conclusões.

Este trabalho apresenta-se dividido em 5 (cinco) capítulos, iniciaremos tratando da Responsabilidade Civil, todavia direcionando para a Responsabilidade Aquiliana, cerne do nosso trabalho, em seguida trataremos do Dano Moral (definição, cabimento e reparabilidade); do dano Estético (definição, cabimento, adequação, casos práticos); chegando ao núcleo da tese, qual seja a autonomia das verbas e sua cumulação (entendimento doutrinário e cabimento), por fim, porém não menos importante cuidaremos da fixação da verba, para tanto analisaremos a Teoria do Desestímulo (na qual prevê a natureza da indenização, tendo carácter punitivo para o lesante e satisfativo – compensatório, para o lesado), encerrando com julgados pertinentes a matéria em exame.

Faz-se imprescindível o estudo das possibilidades de aplicação das verbas indenizatórias, como sejam o dano moral e o dano estético, decorrentes do dano *lato sensu*, sendo que sua reparação deve ser a mais ampla possível, afim de que a parte prejudicada retorne a situação anterior ao fato danoso, ou seja, deve a pessoa ser indenizada totalmente pelo prejuízo sofrido, e da forma mais ampla possível. Atentando-se que, quanto aos danos morais deve-se buscar a compensação dos seus efeitos, face á impossibilidade de retornar-se ao *status quo ante*.

Não obstante sua significação e importância, poucos são os juristas que observam os preceitos constitucionais com relação ao tema. Urge, pois, resgatar estes valores fundamentais, buscando fornecer subsídios a essa discussão, a fim de construir novos paradigmas, para que o direito – entendido como instrumento de tutela jurídica de todos os direitos e garantias – possa concretamente construir uma sociedade justa e digna.

Para que os lesados possam ter a garantia de ver sua pretensão atendida pelo justiça, no sentido de ver sua situação retornar ao estado anterior, somando-se uma quantia indenizatória para bonificar o lesado e com a verba paga possa esquecer do ocorrido, minimizando os efeitos do dano moral.

CAPÍTULO - I

RESPONSABILIDADE CIVIL

I.1 - Evolução da responsabilidade civil - dano moral

A reparação do dano moral foi admitida entre muitos povos de eras passadas. Evidentemente, inexistia qualquer teoria aprofundada a respeito e sequer se pensava em caracterizar os fatos de então como dano moral, na acepção que hoje consagramos o termo.

Na incipiente legislação da época um cuidado especial era destinado quando envolvia efetivo prejuízo econômico, embora em outras circunstâncias como derivação da vergonha ou desonra produzida na vítima, ainda que sem reflexo no campo material.

É claro que as referências históricas pertinentes à indenização por danos morais seguem sempre a mesma linha; contudo, cumpre frisar que esse aspecto do tema encontra em algumas dissertações bastante abalizada.

Já no vetusto Código de Hamurabi (século XXIII antes de Cristo) encontramos dispositivos caracterizadores da admissibilidade de pena a quem violasse a moralidade alheia. O artigo 127, do referido diploma, por exemplo, dizia:

“Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”.

A abordagem do tema, já se fazia presente no referido Código do governador da Babilônia, quase 2.000 antes de Cristo, onde ao lado da vingança (olho por olho, dente por dente), se admitia, também a reparação da ofensa mediante pagamento em dinheiro, sempre com o intuito de compensar o lesado.

Na Lei das XII Tábuas, datada do início do século IV depois de Cristo, havia um dispositivo que externava a noção de reparação por danos provocados. *“Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare”.* É claro que para a singela legislação da época devemos aí incluir tanto o dano material como o dano mora (espiritual, sentimental).

A Bíblia Sagrada, um dos livros mais antigo do mundo, contém interessantes prescrições sobre a parte moral do indivíduo, especialmente no Antigo Testamento. No Capítulo XXII, Versículo 28 a 30 do Deuteronomio, consta:

“Se um homem encontra uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a à força a desonrar, e a causa for levada a juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta ciclos de prata e tê-la-á por mulher, porque a humilhou, e não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida”.

Também, no Código de Manú (Índia), havia pena pecuniária para certos danos extra patrimoniais, como por exemplo em casos de condenação injusta.

A partir da Lei Aquilia (286. a C.) e principalmente com a legislação de Justiniano, houve uma ampliação no campo da reparabilidade do dano moral. Em Roma admitia-se a reparação por danos causados à honra¹. No entanto, controvérsia há entre alguns pesquisadores do Direito Romano acerca da extensão de tal ampliação, não sendo poucos como GABBA, que afirmam, em Roma a inexistência da regulamentação do dano moral, surgindo somente da modernidade.

Este breve histórico encontra-se na obra, do Professor Fabrício Zambrogna Matielo², onde encontramos uma retrospectiva do surgimento do embrião do que hoje seria o instituto da Responsabilidade Civil e indenização por Danos Morais.

Ao longo da história do direito moderno, revelou-se penosa a elaboração da teoria de uma ampla reparabilidade do dano moral. A mais séria e insistente resistência era a daqueles que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor. Com isso, somente se admitia indenizações para lesões extra-patrimoniais quando, para certos e determinados eventos, houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*).

Após a descoberta dos chamados direitos de personalidade, concretizados com a CF/88, avolumou-se a corrente dos defensores dos direitos essenciais da pessoa humana, em cujo seio assumiu posição de destaque a plena reparabilidade das lesões à pessoa, na esfera extra - patrimonial. Várias leis em diversos países tomaram providências tutelares em defesa de direitos autorais, de imagem etc...

¹ Wilson Melo da Silva, O Dano Moral e sua Reparação, sed. 1969, p. 253.

² Fabrício Zambrogna Matielo, Dano Moral /Dano Material – Reparações. Ed. Sagra Luzzatto, 1995

Em 1942, finalmente, o tema veio a figurar no bojo do Código Civil Brasileiro — Livro III, Dos Fatos Jurídicos, art. 76:

*Art. 76 - Para propor, ou contestar uma ação, é necessário Ter legítimo interesse econômico ou moral.
Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou à sua família.*

A reparação civil, vigente já nos primórdios da civilização, quando então se resumia à cobrança do mal pelo mal, alcançou com o desenvolvimento, operado em todas as áreas da ação humana, bases lógicas e racionais, passando a vindita seu lugar à pena pecuniária.

Assim é que, com a *Lei Aquilia*, se projetaram os alicerces precursores da atual indenização por perdas e danos. Nesse Contexto, o pagamento da reparação do dano causado — era a pena — que permanecia e até hoje, subordinado à idéia da existência de culpa.

A teoria tradicional da culpa que equivale à teoria da responsabilidade subjetiva, adotada pela legislação civil brasileira (art. 159, CC) é que implica em reparação de dano.

É de todo necessário para o seu acolhimento, que o fato gerador seja imputável ao agente e que seja contrário à ordem jurídica, violando direito subjetivo privado e induzindo à responsabilidade civil. Em havendo deliberada violação, tem-se caracterizado o dolo e o desrespeito a um dever preexistente, quer seja relativo à pessoa ou seus bens, ou a um contrato — caracteriza culpa. Ambos são conhecidos no direito brasileiro pela nomenclatura — atos ilícitos — e geram o mesmo efeito — a obrigação de indenizar, que é medida pelo prejuízo causado.

Duas modalidades de ilícito merecem distinção: — a violação de determinado dever inerente a um contrato (culpa contratual — art. 1.056, CC) e outro advindo da violação de um preceito de conduta ou princípio geral de direito, como o respeito à pessoa e aos bens alheios (culpa extra contratual ou aquiliana — art. 159, CC).

Essa última, no entanto, tem como elementos indispensáveis à sua configuração: — o fato lesivo imputável ao agente por ação ou omissão (culpa); — a ocorrência do dano (fato lesivo); e — a relação de causalidade (nexo causal).

Ressalte-se que o desenvolvimento acelerado por que passa a humanidade, faz nascer novas situações de prejuízo, os quais, em número ilimitado, não encontra, na rigidez da teoria da culpa, o supedâneo para alcançar a indenização, as aludidas reparações por dano moral - abalo de crédito, à imagem, estético etc....

Assim, no sentido de abrandar tais resultados e obter justo ressarcimento pelo malefício causado em circunstâncias nas quais há entaves à comprovação dos elementos de culpa *aquiliana*, a lei e a jurisprudência, provando a evolução alcançada no conceito de responsabilidade, vêm preconizando a adoção de métodos técnicos, entre os quais se distinguem: — acolhimento da noção de abuso de direito³; — acolhimento da idéia de culpa negativa, ou seja em ocorrendo deve indenizar (*lato sensu*); — admissão de presunção de culpa⁴, e muitos casos; — enquadramento da responsabilidade dentro do campo do contrato; e — a adoção, em outros — da teoria do risco⁵.

Com isso, avançam na noção de reparação, cujo comando advém da norma jurídica, sendo imprescindível, em cada caso, examinar o interesse jurídico na reparação, a fim de não olvidar o aspecto da arbitrariedade da concessão.

Nesse encadeamento de idéias é de se registrar a importância da noção jurídica de “interesse”, já que é ela que determina a extensão do dano que outrem esteja obrigado a indenizar.

O interesse neste caso, não cuida-se somente do interesse jurídico, mas também econômico e moral (art. 76, do CC), refere-se ao interesse de agir, da motivação, do resultado, do prejuízo, que sofreu em sua esfera moral, eis que somente o lesado pode mensurar o quanto foi magoado e a repercussão em sua vida.

Importa salientar, que em se tratando de interesses difusos e coletivos, este termo toma outro sentido, abrangendo seu alcance, de modo a representar o interesse social, todavia, trataremos deste termo como conceito operacional.

³É toda a ofensa gerada a pessoa em virtude de haver o causador agido sem atentar para as cautelas de praxe ao exercer o direito que lhe é inerente. Em casos de abalo de credibilidade, ode ocorrer por equívoco, precipitação ou negligência das Instituições Financeiras, das empresas associadas aos órgãos de proteção ao crédito e desses próprios Órgãos.

⁴ O direito do consumidor e o Direito Ambiental, vêm aceitando a idéia de culpa presumida, atentando para a parte mais fraca da relação e do interesse coletivo e difuso, outrossim, pela falta de condições e indícios para comprovar-se a autoria do delito - lesão, presume-se que a culpa seja ora do vendedor (CDC), ou do Poluidor, no caso de dúvida, presumi-se que seja a empresa sem exigir comprovação.

⁵ Decorre de toda atividade, para o qual seu desempenho esteja sobre o perigo, risco eminente de acontecer, em ocorrendo deve se indenizar, é o caso de acidentes de transporte, aéreos, terrestres etc..., ainda, atividade estatal, como o poder de polícia, onde constata-se responsabilidade objetiva.

I.2 – Da reparação dos danos

Denomina-se responsabilidade civil a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos sofridos por alguém. A responsabilidade pode ser contratual ou *extra contratual (aquiliana)*. Ainda, pode ser subjetiva ou objetiva (art. 1.057, do CC). A primeira que é baseada na existência de culpa, rege-se pelos princípios gerais de direito, sendo a regra geral; enquanto a segunda, que é a exceção, não requer a culpa, em havendo o dano, deve-se indenizar, pois é fundada na teoria do risco, decorrente de determinada atividade, como por exemplo a responsabilidade das companhias aéreas em casos de acidentes.

A obrigação de indenizar o dano causado pode surgir:

- a) do inadimplemento de obrigação negocial, contratual;
- b) da lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica - extra contratual.
- c) da lesão a direito difuso ou coletivo – direito ambiental e do consumidor.

Não obstante a doutrina conduziu a inserir na teoria da responsabilidade extra contratual os casos nos quais o dever de indenizar é idêntico ao que surge da prática de ato ilícito. E, para distinguir semelhante responsabilidade da autêntica, denomina-a objetiva. Nessa ordem de idéias, distinguem-se nitidamente duas espécies de *responsabilidade civil extra contratual*, a que se funda na *culpa*, chamada subjetiva, e a que abstrai este elemento na justificação do dever de indenizar, denominada objetiva⁶.

O teor da vida moderna mostrou a insuficiência da idéia de culpa para legislar o dever de indenizar prejuízos dignos de reparação que, todavia, não resultam de atos ilícitos propriamente ditos. Por isso, tende-se, para estender o conceito de responsabilidade até aos casos em que o dano resulte da prática de ato lícito.

⁶ Orlando Gomes, Obrigações, 8º ed. RJ, Forense, p. 338/339.

Temos duas teorias que fundam a responsabilidade civil extra contratual, uma decorrente da culpa e outra de ato ilícito, nosso ordenamento optou pela culpa, eis que o art. 159, do CC, dispões que responderá aquele que causar dano a outrem por ação ou omissão.

Os elementos essenciais que devem estar presentes e comprovados são o dano, o nexo de causalidade, a culpa (ou dolo) do agente e para alguns doutrinadores o ilícito. Todavia a nossa legislação optou somente pela *culpa*, portanto, não precisando exigir-se a ilicitude.

O dano deve repercutir sobremaneira na vida do lesado, materialmente ou extra patrimonialmente, porém, não necessitando manifestar-se de forma econômica, nem haver comprovação de diminuição funcional, pois pode tratar-se de dano puramente moral.

Faz-se necessário, todavia, esclarecer que apesar da maioria dos doutrinadores utilizarem o termo “*extrapatrimonial*”, para definir os efeitos dos danos causados a morais ou à personalidade, não concordamos com tal denominação, pois tais sentimentos e direitos são inerentes à pessoa humana, constituindo como tal o patrimônio, é no entendimento dos mais humanistas o patrimônio espiritual, moral e psicológico é de valor inestimável, representa a vida em todas as suas manifestações.

Sendo assim, entendemos que o termo mais adequado seja patrimônio imaterial, incorpório, ou mesmo espiritual etc.... Para não conotar um sentido de estar fora do patrimônio.

Em relação aos elementos constituidores do dever de indenizar, destacamos: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A respeito do nexo de causalidade, este é a relação entre o dano causado e o agente causador, é o vínculo que os une, sem o qual não será possível caracterizar-se a obrigação de indenizar, vez que na ação que pretende a verba reparatória o Julgador analisará, o que causou, quem causou e como causou.

O elemento principal “*a culpa*” pode variar quanto a sua intensidade: grave, leve e levíssima. Esta graduação influencia na definição do *quantum* indenizatório, nos casos de dano moral, eis que, não se trata propriamente de um ressarcimento, mas de uma compensação satisfativa, valorizando-se sobremaneira quantificação e o grau de culpabilidade do agente.

É importante ressaltar que, há situações em que é excluído o dever de indenizar. São as chamadas *excludentes da responsabilidade civil*, como seja: em casos de *culpa exclusiva da vítima* ou *o fato exclusivo de terceiro*, quando a vítima por si só, dá causa ao evento, sem o lesante ter concorrido para o desfecho, por exemplo caso em que a vítima se lança sobre um veículo em movimento.

Outra excludente é a *legítima defesa*, quando o lesante utilizando-se dos meios de que dispõe, defende-se, ou presta auxílio a outrem – (art. 23, do CP excludentes de ilicitude). Ainda, *o caso fortuito, força maior*, por intempérios da natureza, por impossibilidade de previsão, ou podendo prever não se pode evitar.

Por último, *a cláusula de não indenizar*, comumente encontrado em contratos onde há previsão de risco. É o caso das transportadoras em geral, todavia, a súmula 161 do Supremo Tribunal Federal, diz ser inoperante tal cláusula nos contratos de transporte, o que para os leigos surte seus efeitos, vez que as empresas de auto viação e transportes coletivos urbanos - municipais e inter - municipais, insistem em não querer prestar auxílio e indenização em caso de acidentes, precisando para tanto acionar o judiciário.

I.3 - Da ação de indenização

É a ação pela qual a pessoa prejudicada em virtude de dano ou violação do seu direito por culpa de outra, exige deste o ressarcimento devido. Os bens do responsável pela ofensa ou violação, ficam sujeitos à reparação do dano causado. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a integridade física e moral, assegurados o direito a indenização pelo dano material ou espiritual, decorrente de culpa ou dolo, bastando para tanto o nexo de causalidade e o efetivo dano, repercutindo na vida do lesado.

Se houver mais de um autor (ofensor) todos responderão solidariamente. Ainda são também responsáveis pela reparação civil, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua guarda, o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados, o patrão, amo ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho e os que tiverem gratuitamente participado nos produtos do crime até a concorrente quantia.

Em direito civil há um dever amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever, surta algum prejuízo injusto para outrem (art. 159, do CC).

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio (material) e outros à própria personalidade humana (extra patrimonial) como atributos indispensáveis da pessoa. Desta forma, é direito seu manter livre de ataques ou moléstias de outrem, os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

Para embasar a ação, necessária se faz a comprovação da prática do ato ilícito, que é todo ato praticado por terceiro, que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral.

Ao par do estudo do ato ilícito, como fonte geradora do dever de reparar, não se prescinde da análise dos fatores dolo e culpa, elementos conducentes à necessidade de recomposição das coisas, volvendo a situação ao estado anterior à lesão. Isso porque a culpa funciona como pressuposto mais presente nas relações jurídicas que carregam a alguém a obrigação de indenizar.

Autores há, entre os quais o sempre notável Caio Mário da Silva Pereira, que consideram de menor relevância eventual distinção entre dolo e culpa, se feita de forma aprofundada. Em sua obra, o mestre preleciona:

“Considerando a inutilidade prática da diferenciação, o direito brasileiro abandonou-a, ficando na idéia de transgressão de um dever o conceito genérico de ato ilícito (...). Não ficou, porém, afastada a noção de culpa (...). Mas a palavra culpa traz aqui um sentido, abrangente de toda espécie de comportamento contrário ao direito(...)”⁷.

Formando o tripé dos elementos formadores do dever de indenizar aparecem os danos; Materiais, que em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e Morais, os de natureza não econômica e que *“se traduzem em turbações de ânimo, em relações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outra desse nível, produzidas na esfera do lesado”⁸*

⁷ Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil* (vol. I, 12ª ed. Forense, 1990, p. 455)

⁸ Theodoro Júnior, Humberto, 1938 – Dano Moral – São Paulo: Ed Juarez de Oliveira, 1999.

Importante salientar quanto ao *valor da causa* atribuído à ação, haja vista, o que preceitua o art. 259, do CPC – do valor da causa, no entanto o melhor entendimento é o da dicção de Theotônio Negrão, em comentário ao art. 258:6:

“Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258, do mesmo estatuto”(RSTJ 29/384)⁹.

Nas ações de indenização, o que se procura é estimar um valor para a causa, vez que o valor último será arbitrado pelo Magistrado, a indenização por danos morais não encontra guarida no art. 259, do CPC, quando não for possível mensurar o quantum deve ser dado um valor aproximado a pretensão, ou ao benefício econômico pleiteado.

Dependendo do caso, se houver pedido cumulado, poderá ser dado a causa o valor correspondente a soma das verbas, ou seja danos materiais e morais cumulativamente, ou um simples valor estimativo, por força do art 258, do CPC.

Todavia, faz-se importante ressaltar o art. 261, do Código Busaid, quanto a possibilidade de impugnar-se o valor dado a causa. Em tratando-se de incidente processual o Julgador deverá analisa – lo antes de dar prosseguimento ao feito.

⁹ Theotonio Negrão, 29ª ed. 05.01.98, pág. 243, 1ª col.

CAPÍTULO – II

DANO MORAL

II.1 – Definição de dano moral

De maneira mais ampla, podemos afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, como sejam: “o da intimidade e da consideração pessoal; ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua; o da reputação ou da consideração social”. Que derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana.

O dano moral emerge de toda e qualquer lesão ocorrida em nosso patrimônio. Afinal, no dizer do professor José de Aguiar Dias: *“Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”*.

Carlos Alberto Bittar assim explicita o dano moral:

“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”¹⁰.

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, como evidentes reflexos psicológicos, que em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta, que devem ser abarcados pela verba indenizatória, seja material ou moral.

¹⁰ Carlos Alberto Bittar in *Reparação Civil por danos morais*, ed. RT, 1993, p. 41.

No dizer de Fabrício Zamprogna Matielo, “... *constata-se que o fato de se desempenhar algum direito legalmente facultado pode caracterizar abuso, e, portanto, ilicitude, com todos os seus corolários, inclusive concernente à responsabilidade civil por dano material e moral*”¹¹

Destarte, temos como exemplos de casos onde se busca a verba indenizatória por danos morais nos incidentes de abuso de direito, abuso de autoridade, abalo de crédito, racismo, discriminação, injúria, calúnia e difamação, dano à imagem, ofensa aos direitos autorais, dano estético, por quebra de promessa, quebra de contrato, dano moral puro etc...

II.2 – Do ressarcimento ao dano moral

Na reparação do dano moral, que tem feição preventiva e punitiva, não se busca atribuir preço à honra, ao afeto, à imagem, à vida, mas oferecer uma compensação, um lenitivo à vítima ou a seus familiares, pela dor injustamente infligida. Visa-se mitigar o sofrimento, minimizar os efeitos da lesão e não eliminar o dano, porque uma vez perpetrado não é possível a sua reversão.

Assim, para suprir a autoridade científica que nos falta, começaremos pela invocação de quem a tem, inconcussa o mestre dos mestres, Clóvis Beviláqua.

Mostra o insigne codificador, comentando o art. 76, do CC, que esse dispositivo extinguiu as controvérsias, tantas vezes refletidas na jurisprudência dos nossos tribunais .

Reza o art. 76: “Para propor ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou à família”.

No dizer de Marinho Garcez Neto:

“Se o interesse moral justifica ação, para ofendê-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos sempre

¹¹Dano Moral e Dano Marterial - Reparações - Fabrício Zamprogna Matielo, Ed Sagra-Luzzatto, 1995, p. 99.

insuficientes e, não raro grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que computem em dinheiro o interesse de afeição e outros interesses morais”¹².

Conforme a mais moderna e perfeita doutrina, resumida lapidariamente por Amílca de Castro e Orozimbo Nonato, a prestação pecuniária tem função satisfatória.

Em brilhante e erudita monografia, escrita em língua portuguesa, a professora Pires de Lima, da universidade de Coimbra, salienta essa função meramente satisfativa, no seguinte trecho:

“... São dois os modos por que é possível a reparação civil: a restituição ao estado anterior e a reparação pecuniária, quando o direito lesado seja de natureza reintegrável. Ora, a ofensa por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é em uma reparação em dinheiro, em que todo caso se destingue da indenização exigida pelos danos patrimoniais. Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidades que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão da dor que lhe foi causada injustamente”¹³.

Encontra plena justificação à luz da moral, da equidade e da mais elementar noção da justiça, se é exato que todo bem jurídico da pessoa, integridade, personalidade, honra etc., não pode ser violado impunemente. Contudo, não se pretende vender o bem moral, mas fazer com que esse seja respeitado.

O nosso Código Civil não tem um, mas vários artigos que admitem o ressarcimento do dano moral, (vide anexo), todavia a fixação do *quantum* ficará ao prudente arbítrio do Magistrado, mas esse arbítrio – como observa Orozimbo Nonato – “...é uma contingência inelutável, dada a crescente complexidade do comércio jurídico e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos que surgem daquela comércio”.

¹² Garcez Neto, Marinho, Prática de Responsabilidade civil, 4 ed. rev. aum. – SP: Saraiva, 1989.

¹³ (Revista Forense, 83/224).

II.3 – Do cabimento do dano moral

O Dano Moral é teoria que remonta aos primórdios da civilização, antes da época clássica, oriunda do berço da civilização romana, maior legado da humanidade, de onde vem se desenvolvendo até os dias atuais. É uma valoração do patrimônio, que no caso em tela representa a vida humana, no que contempla o seu espírito, seu íntimo, o bem supremo, hoje resguardado pela Carta Magna de 1998 em seu Artigo 5º, V e X e no Código Civil - Art. 76, 159 e 1.056, que devem ser interpretados de forma mais ampla possível, inclusive já pacificado a cumulação e a indenização puramente moral e ou a imagem (integridade física e moral).

A perda de um ente querido traz conseqüências graves, abatendo e arruinando o sofredor - e nos referimos, não a dor física, mas à espiritual, que está na alma e não escapa do coração.

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação.

Em verdade do dano moral é ressarcível. A corrente que lhe restringe a ressarcibilidade é contrária à lei e à lógica jurídica, posto que a regra geral é a da responsabilidade plena, não havendo como confundir o princípio de liquidação com o princípio atinente ao direito de reparação.

Desta maneira, na falta de critérios estabelecidos em lei, tanto a apreciação dos danos morais como a sua indenização ficam entregues ao prudente arbítrio do julgador, que deve pesar a prova da realidade e a extensão do prejuízo segundo as circunstâncias especiais do caso concreto.

A questão em exame comporta indagações, que haverão de ser sucessivamente enfrentadas, na medida em que a anterior alcance resposta afirmativa.

A primeira diz com a reparabilidade do dano moral, de maneira genérica. A segunda, se é cumulável com indenização por dano material, e terceira se pode ser ainda cumulada com dano estético, todos decorrentes do mesmo fato.

Em sede doutrinária, lícito afirmar que vencidas as objeções quanto à possibilidade de compensação pecuniária em caso de dano moral. Há quem argumente que se traduziria inadmissível pagamento do “*pretium doloris*” e que os lesados seriam, freqüentemente, de número indeterminado. Não havendo como avaliá-lo em dinheiro, importando sua fixação inaceitável arbítrio judicial.

No entanto, tudo isso já teve réplica adequada, mostrando-se que, embora as dificuldades existam, não são intransponíveis, e injustificável que se houvesse de deixar sem qualquer compensação o dano que se reconhece existente.

Também não padece dúvida que o ordenamento positivo admite reparação do dano moral. Numerosos exemplos podem ser indicados em que previsto, no Código Civil e em outras leis. Cuida-se de saber, entretanto, se existe base jurídica para afirmar-se sua admissão, de modo geral, fora daqueles casos em que explicitamente cuidado, tema também bastante discutido.

O fundamento para aceitar-se a tese de que devida a reparação há de ser buscado, segundo entendo, melhor do que no artigo 76 do Código Civil, por alguns indicado, no próprio artigo 159. Certo que não se refere expressamente ao dano moral. Entretanto, não menciona também o econômico, de maneira a que não se pudesse entender que compreendesse outro.

Não se pretenda, cumpre salientar, que o termo “*prejuízo*” haja de ser entendido como dizendo apenas com dano material. O contrário resulta da própria lei. A segunda parte daquele artigo remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com o dano moral, como se aceita de forma pacífica.

O Título VII do Livro III do Código Civil, em que se encontram aquelas normas, faz-se importante salientar, entretanto, objetiva estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações e não dispor sobre que danos serão ressarcíveis.

Quanto a isso, a norma é a do artigo 159. Se assim é, qualquer das hipóteses cogitadas no mencionado título - pertinente à fixação do *quantum* - há de subsumir à fórmula genérica do dispositivo, que prevê quando surge o direito à indenização. Só se cuidará de apurar o valor do ressarcimento após ter-se como certo que existe dano, passível de ser reparado.

Deste modo, se alguns casos concretos de dano moral tiveram regulada a apuração do respectivo valor, é porque a formulação abrangente do artigo 159 os alcança.

Arbitrário seria dizer-se que o dano moral só ensejaria reparação pecuniária nos casos tratados no título que cuida da liquidação. Ali se encontra, ao lado de normas especiais, relativas a certos danos, outra compreensiva de todos os demais, que é a contida no artigo 1533, prevendo o arbitramento.

E se fosse admitida a tese de que só haveria indenização nos casos em que particularizado como se faria a liquidação, não haveria por que limitar a restrição aos danos morais, o que, além de absurdo, importaria riscar do Código Civil o citado artigo 1533.

Essas razões, tão brevemente expostas, e que são desenvolvidas com excelência por Wilson Melo da Silva¹⁴, convencem-nos de que o Código Civil admitiu, de modo geral, o dever jurídico de reparar o dano moral.

Outra questão está em saber se cabível a discutida indenização quando se trate do homicídio. Objeta-se com o disposto no artigo 1537 do Código Civil, onde se discrimina em que consistirá a indenização em tal caso. Sustenta-se que a lei teve claro intuito restritivo, não se podendo demandar mais do que o arrolado nos dois itens do artigo.

Há que considerar-se, dentro do sistema construído pelo Código Civil, e visando mantê-lo coerente, lícito entender que o artigo 1537 cingiu-se a dispor sobre como seriam fixados os valores pertinentes aos danos materiais.

Absteve-se de tratar dos danos morais que serão arbitrados como determina o artigo 1553. Esta interpretação, que o texto permite, é também a que se recomenda, no atual estágio do pensamento sobre a matéria, não se impondo interpretação literal a restritiva a um texto, velho de três quartos de século.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é infensa a esse entendimento, no tocante à cumulação do dano material e do dano moral. Neste entendimento lê-se da ementa, relativa ao julgamento do RE 64.771, que, na indenização relativa à morte de menor, incluem-se, na condenação, lucros cessantes e dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (in RTJ 56/783).

¹⁴ Wilson Melo da Silva, in "O Dano Moral e sua Reparação", 2ª Edição, Forense,

Outro exemplo, é a Súmula 491 do STF, que admite a indenização, pela morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Procurou-se justificá-la com a consideração de que, nas famílias de recursos mais escassos, o filho torna-se imprescindível ao amparo familiar, fornecendo com seu trabalho, ajuda material. Haveria, pois dano patrimonial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal inclina-se, toda ela, no sentido da admissibilidade do acúmulo.

Ora, se há um dano material e outro moral, que podem existir automaticamente, se ambos dão margem à indenização, não se percebe por que isso não deva ocorrer quando os dois se tenham como presentes, ainda que oriundos do mesmo fato.

De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta haverá de ser indenizada. Sendo apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidos, a reparação há de referir-se a ambos. Não há por que cingir-se a um deles, deixando o outro sem indenização.

Nos ensina CLAYTON REIS que “... o dano moral emerge de toda e qualquer lesão ocorrida em nosso patrimônio. Afinal, no dizer do professor José de Aguiar Dias: *Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade*”¹⁵.

O mestre Biagio Brugi, citado pelo professor Antônio Chaves, ilustra, com profundidade filosófica e lógica, a importância da adoção do instituto da reparação dos danos morais, ao declarar:

“Sempre sustentei ser ilusória e metafísica a linha de separação entre um dano meramente patrimonial e um prejuízo moral, que não tenha repercussão; mas ter-se-á sempre - todo abalo do organismo é causa de diminuição de capacidade de trabalho do braço e do pensamento”.

No entanto, o próprio interesse moral previsto no artigo 76 do Código Civil autoriza, no dizer de CLÓVIS BEVILÁQUA, a reparabilidade dos danos morais, conforme sua lição:

“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo e restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e não raro grosseiros, que o direito se vê

¹⁵ CLAYTON REIS, “Dano Moral”, Ed. Forense, 4ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, no Capítulo IV, págs. 43 e ss.

forçado a aceitar que se compute em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais”.

Respeitadamente ao dano moral, entendido como o ofensa à honra, à família, à liberdade, ao trabalho, mas que alcança também a dor, a tristeza, o luto, o sofrimento pela perda inesperada de um ente querido, entre outros estimáveis e não estimáveis, não se lhe pode negar presença à súplica.

Esses bens podem não ser mensuráveis, não terem preço. Mas se o interesse moral e a regra comum justificam a reparabilidade integral, então a dor causada, é ressarcível.

Colocando a questão em termos de maior amplitude, SAVATIER oferece uma definição de dano moral como:

“qualquer sofrimento humano que não é causado por uma pena pecuniária” e abrange todo atentado a reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à reputação da vítima, à sua segurança e tranqüilidade sua inteligência, a suas afeições etc.”¹⁶.

Define lapidarmente o Professor PIRES DE LIMA que:

“... reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isto mesmo estes têm o direito de se exigir uma indenização pecuniária, que terá função satisfatória (e punitiva)”.

“Traduz-se o resultado lesivo em projeções exteriores negativas acerca da imagem e do prestígio da vítima em seu âmbito familiar ou social”¹⁷.

Para a indenização, deve-se levar em conta a condição de quem paga e de quem recebe, de um lado para tentar recompor o dano interior, a mágoa e a sua imagem perante a sociedade, de outro punir, sancionar, coibir novas práticas, coagindo o causador do fato danoso, de modo a não voltar a praticar novos atos contra a sociedade, pois quando ajuíza uma ação assume o risco, pelas conseqüências da pretensão pleiteada.

“Temos entre nós hoje, portanto duas finalidades a reparação dos danos morais: 1º indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-

¹⁶ Savatier “Traité de la responsabilité civile”, vol. II, n. 525.

¹⁷ Fabrício Zamprogna Matielo, Dano Moral e Dano Marterial - Reparções-, Ed Sagra-Luzzatto, 1995

lhe a oportunidade de obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, em um misto de compensação e satisfação; 2º punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social”¹⁸.

O que se quer com o Dano Moral e o Dano Estético (Imagem), é dignificar a pessoa humana, o que já é reconhecido pela doutrina alienígena (EUA e França e Itália) e pelos nossos Tribunais, que estão concedendo indenizações de alta monta, corroborando assim com a “*intencio legis*” e cumprindo o disposto na Lei, art. 159, do CC, que deve ter sua interpretação mais ampla .

Vejamos por exemplo, o Recurso Extraordinário nº 59.950 - São Paulo, de 26 de abril de 1996, Revista Trimestral de Jurisprudência 39/38, unânime, na qual a tese foi assim exposta pelo Relator, em ação de indenização pela morte de menores de quatro a dez anos:

“Antes e depois do nascimento os filhos são fontes de despesas em que se comprazem os pais, criando-os, vestindo-os, educando-os para gozo das consolações que trazem, e trarão, no futuro, não sendo contra o direito e a moral a esperança de amparo, na velhice, quer pela assistência afetiva, quer mesmo pela alimentar. Se o responsável pelo homicídio lhes frustra a expectativa futura e a satisfação atual, deve reparação, ainda que seja a indenização de tudo quanto despenderam para um fim lícito malogrado pelo dolo ou culpa do ofensor. Perderam, no mínimo, tudo quanto investiram na criação e educação dos filhos, e se converteu em pura frustração, pela culpa do réu. O patrimônio não são apenas coisas concretas, mas o acervo de todos os direitos que o titular deles pode exercitar. Indeniza-se a expectativa razoável, o direito potencial. Porque o pai espera dos filhos todas as satisfações lícitas, não apenas alimentares, mas o cuidado e a solicitude, nas moléstias e na velhice”. É de clareza meridiana o dever de indenizar, entretanto outros fatores devem ser apurados, tais como o tempo a que se fará jus a pensão”.

O que se procura obter com a prestação pecuniária não é diretamente extinguir a dor com a aplicação de um preço como antídoto; não é extrair-la pondo-lhe no lugar a moeda, como já ficou esclarecido.

O que se faz é outras causa, é procurar para o lesado um conjunto de sensações agradáveis, de motivos de satisfação e de novas emoções, segundo a sua inclinação e o seu

¹⁸ Fabrício Zamprogna Matielo, Op. cit., p. 55.

temperamento, de sorte a criar condições que, se não chegam a suprimir o sentimento de pesar, de certo podem atenuá-lo, tornando-o mais suportável e menos prolongado.

Se acrescentarmos de um ambiente favorável ao esquecimento o aspecto da reparação encarada sob o prisma da punição do culpada, estava ainda melhor justificada a legitimidade do princípio.

Quanto a irreparabilidade preconizada pelos negativistas ALCINO DE PAULA SALAZAR, diz que:

“... importa em assegurar situação de incrível tranqüilidade para o responsável pela violação dos interesses morais e dos sentimentos mais respeitáveis. Nem se argumenta com a sanção penal porque esta só se verifica quando a lesão assume caracter criminoso, ficando assim, fora do alcance daquela sanção um sem número de casos”¹⁹.

Eis porque se tem, com evidente razão, ponderado que o ressarcimento não significa ofensa à sensibilidade moral, mas, ao contrario, proteção dispensada aos interesses morais.

A respeito da imoralidade em relação a verba moral AFRÂNIO LYRA, comenta o assunto em sua monografia “Responsabilidade Civil”, 2ª ed. Jurid Vellenich, São Paulo, 1979, trazendo à colação, o voto do Eminent Ministro OROZIMBO NONATO, do Supremo Tribunal Federal, às fls. 115/6:

“... entendendo inexistir imoralidade em reparar o dano moral por meios materiais. MINOZZI respondo a este argumento. Outorga-se o dinheiro porque é o modo através do qual se pode proporcionar a alguém uma alegria, que pode ser de ordem, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com à consideração de o ofensor cumpriu pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu. O desejo de vingança não desapareceu do coração dos homens, e não dar, no caso, certa expansão a esse desejo, através de sentença, é acarroçar a vindita privada. O lesado dará ao dinheiro que receber destinação que lhe cause prazer e que pode ser de ordem puramente moral, como esmolas e praticar a caridade. O dinheiro proporcionaria ao ofendido o prazer que lhe fosse mais caro. Vai dizer MINOZZI que as quantidades heterogêneas - dinheiro, e dor moral - desaparecem para dar lugar a duas quantidades homogêneas - dor moral, prazer moral.

¹⁹ ALCINO DE PAULA SALAZAR, in “Reparação do dano moral”, 1ª ed., Borsoi, Rio de Janeiro, 1943: p. 140/1.

Em outras hipóteses, porém, é possível dar indenização, dependendo do ofendido o prazer que a indenização proporciona ou possibilita: viagens, maior prazer ou conforto de ordem puramente moral. Evidentemente, uma pessoa sacrificada pelo sofrimento, sublimada em sentimentos, não procuraria nem este conforto; mas o direito não é feito para os anjos e sim para o homem, com sua grandeza e suas mesquinhas, “nibete ni ange”, como disse PASCAL. Mantenho, “data venia”, “o meu voto” (Rev. For. C XXVIII, fasc. 582, págs. 454 a 45/8).

Importante salientar, como ensina E GIOIA, que existem máximas que regem nossa sociedade, haja vista a rápida repercussão dos comentários e a extensão dos danos relativos a moral e direitos da personalidade. Assim temos:

1. A opinião pública acredita mais nas notícias que nas honrosas;
2. O grau de estima pública não corresponde ao mérito real igual a um, mas igual a dez. A dez graus de desprezo público não corresponde uma falta de mérito real igual a dez, mas igual a uma.
3. A opinião pública acelera o curso das notícias desonrosas e retarda-o às honoríficas.
4. A opinião pública exagera os ditos desonrosos em razão das bocas por onde passam.
5. A opinião pública dificilmente se retrata a respeito do mal acreditado e quase nunca restitui à pessoa difamada a primitiva estima.
6. Para calcular os danos de uma injúria desonrosa não basta encarar as sinistras eventualidades que se deram entre a injúria e a sentença mas é necessário acrescentar-lhes as que se darão depois da sentença, e em desrespeito dela, e só por força da malignidade da opinião.

CAPÍTULO - III

DANO ESTÉTICO

III.1 – Origem Histórica

A palavra “Estética”, vem do grego ‘aisthesis’ que significa sensação. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações de arte e na natureza.

Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras ao fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem por material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo

Segundo ensina a doutrinadora TEREZA ANCONA LOPES, em sua obra “O Dano Estético”, apesar de sofrer as alterações da língua latina para o português, o termo assim se apresenta:

“É claro que quando falamos de dano estético estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era”²⁰.

É sabido que desde os antigos, já em Atenas havia o culto ao belo, ao corpo perfeito, as formas humanas idealizadas próximas as dos Deuses, tamanha era o valor dado ao corpo, tanto que as dívidas quando não quitadas recaíam sobre o próprio corpo do devedor.

Com o passar do tempo e a mudança dos paradigmas, a pessoa humana foi sendo cada vez mais valorizada, alcançando hoje o corpo físico, *status* de bem supremo e inviolável, sendo defendido por todas as legislações, condenando-se a prática da tortura e outras violências contra a integridade física e moral.

²⁰ Tereza Ancona Lopes, O dano estético, ed RT, SP, 1980.p. 17-18

O dano estético, a muito tem sido enquadrado somente dentro dos danos emergentes, ou seja na seara dos danos materiais, contudo este trabalho visa alongar e deslocar tal assertiva para incluí-los também nos danos à integridade físico – moral, localizando – o, desde já, no plano dos danos imateriais, ou seja comprovando que um dano material pode e gera também dano moral.

III.2 - Definição de dano estético

Segundo MARIA HELENA DE DINIZ, o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa²¹.

Para ilustrar, como exemplos: mutilações (ausência de membros – orelha, nariz, braço ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo que acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos; feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.

O dano estético estaria compreendido no dano psíquico ou moral, de modo que, em regra, como ensina José Aguiar Dias, “...se pode ter como cumuláveis a indenização por dano estético e a indenização por dano moral, representado pelo sofrimento, pela vergonha, pela angústia ou sensação de inferioridade da vítima atingida em seus mais íntimos sentimentos”.

A lesão estética, em regra, constitui, indubitavelmente, um dano moral que poderá ou não constituir um prejuízo patrimonial, uma deformação sem diminuição da capacidade laboral ou diminuição da capacidade para o trabalho sem deformação visível.

Porém o dano estético quase sempre resulta num prejuízo moral, não só pelas dores físicas que vier a sofrer, mas também pelo fato de se sentir atingido na integridade ou na

²¹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Saraiva, SP, 1993.

esfera de seu corpo, ainda que tal dano não acarrete nenhum menoscabo ao seu patrimônio. O dano estético pessoal é espécie do gênero dano moral.

Todavia, há curiosas jurisprudências, que desvirtuam a definição do dano estético, seguindo numa linha de raciocínio que deixa a desejar, vez que não abrange com profundidade a verba do dano morfológico.

“O dano estético é aquele capaz de impedir a vítima de obter um novo emprego, com melhor renda, ou impossibilitar o casamento de pessoa jovem, em decorrência do desagradável aspecto de sua lesão, pelo que, em se tratando de sexagenária sem esperanças sentimentais e de nenhuma oportunidade no mercado de trabalho, não há que se falar em indenização a este título” (TAMG – 1º C. – Ap. – Rel. Joaquim Alves – j.28.9.84 – RT601/203).

III.3 – Do cabimento da verba estética (deformante - morfológica)

Com a implantação da ressarcibilidade plena do dano puramente moral, houve entendimento que, nas lesões deformantes, haveriam cumulações de três verbas: uma pelos prejuízos econômicos (tratamento médico - hospitalar e lucros cessantes); outra pela deformidade permanente; e uma última, pela dor moral provocada pelo aleijão.

Desde logo, é salutar esclarecer quanto a permanência do dano, pois aí está a diferença entre dano estético patrimonial (danos emergentes) e dano estético como espécie do moral (verba independente). *“Pensamos que o dano estético passageiro não é dano moral e sim dano material, facilmente indenizável e facilmente superável”²².*

Destarte, para que exista dano estético é necessário que a lesão que enfeiou determinada pessoa seja duradoura, caso contrário não se poderá falar em dano estético propriamente dito (dano moral), mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais.

Ainda, quanto ao seu cabimento para que exista o dano estético indenizável basta a caracterização do ilícito civil, não se exigindo que se alce à categoria de ilícito penal,

²² Teresa Ancora Lopez, O dano estético, ed. RT, SP, 1980, p. 18-20.

ou seja, não há necessidade de condenação criminal para pleitear-se indenização estético – moral no cível.

Seguindo na esteira de que os danos devem alcançar a maior reparabilidade possível, é que defendemos esta tese. Ora, em havendo um acidente de trânsito, por exemplo, resultando lesões de natureza grave, primeiramente teremos os danos emergentes (tratamento médico – hospitalar) e lucros cessantes (período em que permanecer sem poder exercer sua atividade remuneratória); os danos morais serão cabíveis se do fatídico resultar dor psíquica, trauma, medo, influencia no dia à dia; todavia, após o tratamento verifica-se que do acidente restou marcas, cicatrizes, deformações, que não foram suscetíveis de amparo pelo tratamento ministrado quando do impacto, desta forma será cabível a verba por danos estéticos, oriundo do mesmo fato.

Ou ainda, se a vítima desenvolver atividade onde sua aparência seja de grande importância, como no caso de repórteres de televisão ou apresentadores de programa de auditório. Caso outro, de esportistas em caso de mutilação, perda ou diminuição da função para qual era contratado, afetando sobremaneira sua atividade..

Nestes caso podemos visualizar duas reparações por dano estético - moral, uma pela perda da função (dano estético patrimonial) e outra pela dor moral (dano estético extra patrimonial).

III.4 – Das deformidades

Para exemplificar, trataremos de algumas deformidade que normalmente caracterizam o dano estético, eis que para configurar tal dano e gerar dano moral, por força do art. 1538, do CC, não se aceita qualquer lesão, esta deve representar algo substancial, de natureza grave ou gravíssima, deformidade - dano não reparável por cirurgia, como seja :

1. Andar claudicante – Segundo a boa doutrina, prestigiada pela jurisprudência pátria, é toda alteração morfológica do indivíduo, qualquer que seja sua extensão e tenha ou não exercido qualquer influência sobre a capacidade laborativa da pessoa. É a deformidade que prejudica o andar correto, ereto, ou seja, fazendo com que a vítima

venha a mancar, pisar em falso. Indenizável por si mesma, a referida lesão consubstanciando direito subjetivo próprio, que exige tutela adequada, através de reparação especial.

2. Mão em Garra – Como acentua Asdrubal de Aguiar, a mão em garra é típica da deformidade ou aleijão, que altera ou deturpa a morfologia do indivíduo, é o resultado de queimaduras, rupturas nos tendões e músculos, assemelha-se ao formato da garra de uma ave, perdendo a mobilidade e o toque de pinça. Negá-lo seria negar a luz do sol. Dita lesão, acarreta inegavelmente a inclusão de uma verba especial na indenização, para que esta seja a mais completa possível, como verdadeira restituição *in integrum*.

Constitui, *data venia*, erroria insustentável e até mesmo indesculpável pretender-se que a indenização concedida pela redução da capacidade laborativa estaria cobrindo a indenização pela deformidade ou aleijão.

Freqüentemente pela sua localização, ou natureza, a deformidade nenhuma relação direta ou indireta, próxima ou remota, tem com o trabalho da vítima. E, no entanto, a verba especial pelo dano estético estaria excluída, desde que a redução da capacidade laborativa estivesse compreendida na indenização.

Pode haver deformidade e não haver redução da capacidade laborativa, e pode haver redução da capacidade laborativa sem que se verifique qualquer lesão deformante. Uma não depende necessariamente da outra. Apenas, por vezes, coexistem na mesma indenização.

3. Amputação de um membro – de acordo com as lições de medicina legal, a amputação de um membro, inferior ou posterior, constitui, sempre e sempre deformidade. Aliás, os pronunciamentos da jurisprudência vêm em apoio dessa orientação, autorizando a reparação do dano morfológico estético. A retirada de parte do corpo configura amputação²³.

III.5 – Deformidade permanente

A deformidade permanente só pode vingar como causa de qualificação, quando importar em dano estético de monta que cause impressão.

²³ A retirada de parte do corpo em cirurgias de mudança de sexo, abortos, transplantes etc..., configura lesão corporal de natureza grave, ainda em casos de acidente onde ocorre mutilações, ou inutilização dos membros, perdendo a função de órgão, ou mesmo a sua estética, mesmo que seja órgão interno.

“se não de repugnância, pelo menos de desgosto, acarretando vexame ao seu portador”. “Para reconhecimento de deformidade permanente, fotografia demonstrativa do dano físico convence mais que longo arrazoado. Ausente tal prova, de se converter o julgamento em diligência, com vista a sua produção”. (JUTACRIM, 32/38).

Importante ressaltar quanto ao termo “*deformidade*” e quanto ao entendimento do cabimento em relação ao que dispõe o art. 1.538, §§ 1º e 2º, do Código Civil: “...*se do ferimento resultar aleijão ou deformidade*”.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, deformidade é: estado que é deforme, irregularidade, desproporção, anormalidade de formação, defeito, Dano estético.

Todavia, devemos analisar quanto a sua repercussão, os Tribunais e a doutrina tem concebido o tal dano, se comprovado mediante fotografia, sendo assim a questão é caso a deformidade se encontre em lugar encoberto pelas vestes ou adornos, mascarando tal defeito, que se exposto causaria vexame, chacota, sentimento de inferioridade.

O direito é bom senso, a teoria da reparação civil tem-se alinhado no sentido de a indenização ser a mais abrangente possível, fazendo com que a vítima possa efetivamente retornar ao *status quo ante*, neste norte pautamo-nos sobre o entendimento de que pode ser qualquer defeito, como exemplo a perda de um pedaço de uma orelha, há como disfarçar usando brincos e ou cabelos compridos, todavia tal deformidade será sentida mais na alma da vítima do que no corpo físico, tal dano não será reparado simplesmente com o tratamento médico (sutura), repercutirá em seus sentimentos, se for mulher aumentará sobremaneira, eis que costumam se mais vaidosas.

III.6 – Arbitramento do valor no dano estético

Em síntese são três os fatores que integram a base do cálculo da indenização por danos à integridade psicossomática da pessoa, no âmbito do direito comum, a saber: a) sua remuneração; b) seu grau de capacidade laborativa; e c) sua vida provável.

Por influência talvez do direito penal, durante longos anos a noção civilista do dano estético esteve ligada àquelas deformidades que provocam piedade, repugnância ou ridicularia.

Se o fato danoso repercutia desfavoravelmente na vida profissional da vítima, a sua pretensão indenizatória estava assegurada nos Juízos e Tribunais. Em outras palavras: não havia verba indenizatória própria para o dano estético.

O ressarcimento cobria apenas a redução da capacidade da trabalho experimentada pelo ofendido. Isso já nos dá uma idéia de como ficaram ao desabrigo da nossa lei civil aquelas pequenas cicatrizes que embora só venham a mostrar certas ocasiões, marcam as vítimas pelo resto da vida.

No direito brasileiro afora a lesão ad *deformatatem* que interferem na atividade profissional da vítima, o dano estético, praticamente, não rendia azo a nenhuma reparação, por ser, então, considerado como dano puramente moral.

Nos últimos anos, todavia, uma corrente jurisprudencial evoluiu no sentido de conceder uma indenização, à parte, independentemente da que se outorga pela perda ou redução da capacidade de trabalho (laborativa).

Neste sentido, temos a dimensão exata da figura danosa, apresentada de forma lapidar através das seguintes palavras do culto Desembargador MARTINHO GARCEZ NETO, 3º Grupo de Câmaras Julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

“a deformidade ou dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, independentemente das repercussões que possa ter na capacidade laborativa da vítima, por se tratar de lesão que exige reparação especial”

Não há um critério aritmético para estimar a diminuição estética. Esse dano moral será maior ou menos extenso conforme o sexo, idade, condição social do lesado, profissão etc. Assim o dano ad *deformatatem* será sentido de forma diversa para cada ser humano, repercutindo nas possibilidades econômicas podendo determinar perdas irreversíveis, como o caso de lesões em certas regiões do corpo; nas pernas para um jogador de futebol, velocista ou bailarina, no rosto para uma modelo fotográfica ou apresentadora de televisão, assim como todas as demais mutilações.

A dita lesão pode determinar para o indivíduo, vítima do fato danoso, dano moral e patrimonial de natureza econômica, hipótese em que se terá dano patrimonial indireto, apurados por métodos comuns, inclusive por arbitramento.

Ocorrendo dano estético, a soma do ressarcimento corporal será devida em dobro, conforme preceitua o §1º do art. 1.538, do Código Civil, se da lesão resultar aleijão, isto é soma-se ao dano estético o dano psíquico, computar-se-á todas as despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença com a soma duplicada. Essa duplicação indica que o escopo da lei não é reparação do dano em si, mas a indenização pecuniária.

Neste sentido, “se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização constituirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias da ofendida e a gravidade do defeito” (CC, art. 1538, §2º; RT, 158/745, 203/546, RJTJSP, 37/127, 41/44, 40/109, 41/118). Tal aleijão deverá ser visível e permanente; se for corrigível, o lesante deverá pagar a correção e não a dotação (RT 502/239); RJTJSP, 19/103. O dote se acumulará com a indenização dupla, se a mulher não desempenhar atividade remunerada (RTJ, 42/469, 43/341, 47/316; RJTJSP, 71/98). Se ficar incapacitada ou sofrer diminuição para o trabalho que exercia, ser-lhe-á paga a pensão em vez de dote (RT, 224/251 e 358/165).

Isto é assim porque o matrimônio, além de se satisfazer sentimentos de natureza afetiva, poderá, para muitas mulheres, conter uma fórmula de redenção econômica, haja vista que para a mulher fisicamente lesada poderia ter dificuldades para convolar núpcias, de modo a causar prejuízo moral irreparável.

Apesar do progresso da cirurgia plástica e os avanços da medicina, não se pode obrigar a vítima a submeter-se a qualquer intervenção cirúrgica, mesmo com o objetivo de reparar o dano estético, pois estaria expondo o lesado aos riscos anestésicos e infecciosos comuns e presentes nos hospitais. Além do que a jurisprudência é no sentido de que para a configuração do dano estético necessário e sua impossibilidade de reparação por cirurgia.

III.7 – Dano estético em acidente de trânsito

A maioria dos casos de deformidade tem origem em acidentes nos meios de transporte (trânsito). Em análise a Apelação Cível nº 560.637, Campinas /SP, provocado por grave acidente de trânsito ocasionado por menor na direção de veículo, por considerável espaço de tempo e após ingestão de bebida alcoólica.

Ressaltou o Relator, Juiz Carlos Bittar – notícia Tribuna do direito nº 18, de outubro de 1994, pág. 06, estarem as verbas da condenação

“coerentes com a realidade dos fatos, respondendo aos princípios e às regras que comandam a problemática da reparação civil, em particular quanto a danos morais e, mais especialmente, com relação a danos de cunho estético” acrescenta o Acórdão, “deixam sulcos e marcas indelévels na forma plástica da vítima, com os traumas e os constrangimentos decorrentes”. Neste sentido o relator cita decisões na Apelação nº 513.407-4, 2º Câmara Julgadora em 7.4.93;DJU, 7.5.90,p.3.832;Rf 261/295 e 268/253, e RT 636/28.

De acordo com o Tribunal, prevalece, no dano estético, a necessidade de se indenizar “tanto as despesas que o lesado tenha para a respectiva recuperação (reparação patrimonial, porquanto dano físico), como os danos estéticos derivado do fato da violação (reparação moral), porque o reflexo se sente na esfera afetiva e valorativa da personalidade da pessoa atingida, na defesa da dignidade humana”.

Segundo Bittar, o critério adequado, no caso, é o assentamento da indenização estética sobre a base patrimonial, no caso, com o exacerbamento próprio”. Gerando indenização mais ampla possível, não apenas as perdas (a lesão), ou seja o dano em si, mais uma indenização, traduzindo-se em uma verba a mais, *um plus*, buscando no patrimônio do lesante valores que, sem limites, a tanto correspondam. Esclarece ainda, que:

“... a técnica de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionam os lesantes, oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhes que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito”²⁴.

A técnica referida pelo autor é hoje entendida e intitulada como a Teoria do Desestímulo, que será melhor tratada em capítulo posterior, quando cuidaremos da fixação do *quantum* indenizatório.

²⁴ Tribuna do direito nº 18, de outubro de 1994, pág. 06,

CAPÍTULO -IV

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO COMO VERBAS AUTÔNOMAS

IV.1 –Distinção entre danos patrimoniais, morais e estéticos

Vislumbra-se o dano moral e o dano estético como verbas indenizatórias distintas, todavia, podemos encontrá-las juntas ou isoladas, até mesmo uma como consequência da outra uma vez que o dano estético pode vir a gerar o dano moral.

Para ilustrar, como acontece comumente em casos de acidente de trânsito, em havendo fratura ou corte deformante (cicatriz), fazendo com que esta marca, que não foi computada nos danos emergentes, venha a trazer lembranças e dores íntimas a ponto de afetar o emocional e psíquico da vítima. Neste caso temos uma verba pelo dano estético (aleijão, deformação não reparável por cirurgia, mão de garra, andar claudicante, perfuração de olho etc...) e outra advinda da dor espiritual, moral íntima, causada pela deformidade, fruto do acidente e que acompanhara sua existência até o fim de sua vida, trazendo-lhe os piores pesadelos.

O dano estético deve ser trabalhado pelo menos dentro de duas óticas: a primeira é se a deformidade é passível de paliativo, como nos casos em que se coloca olho de vidro, pernas, braços e mãos mecânicas, ou em órgãos duplos como rins, orelhas e olhos. Estes danos, esteticamente poderão até passarem despercebidos, porém, afetarão sobremaneira suas funções habituais e laborativas, cabendo portanto a verba indenizatória.

Nestes casos, o dano estético aproxima-se de outra espécie de dano moral, que é o do dano à imagem, eis que sai da esfera pessoal e passa para a visão social, ou seja, como as demais pessoas percebem o dano no lesionado, que pode assumir uma formas monstruosas e chocantes.

O dano à imagem, previsto no artigo 5º, V e X, da CF/88, por sua vez, pode ser analisado sob dois aspectos, que comumente, causam equívocos na interpretação e caracterização, eis que, o termo *imagem* adquire diferentes sentidos dependendo do contexto.

Inicialmente, em certa situação, fala-se da imagem em relação ao próprio *ser* (pessoa natural), que, em um acidente, pode adquirir uma lesão deformante facilmente comprovada através de fotografia e laudos médicos. Em segundo entendimento, a *imagem* cuida-se da visão que a sociedade passou a ter em relação ao indivíduo, em virtude de certo fato (julgamento social).

A título de ilustração, é corriqueiramente citado pelos doutrinadores, em se falando de dano estético, os casos de modelos fotográficos, manequins, apresentadores de programa de auditório, televisão etc..., que em sofrendo lesão que prejudique sobremaneira sua profissão será devido sem sombra de dúvida a verba indenizatória. Aliando-se ainda o sofrimento da perda da beleza, o que ocasionará a verba moral, pleiteando-se desta forma dois valores distintos.

Na segunda ótica, o dano estético assume um caráter funcional, laborativo, pois uma vez quebrado, perfurado, ou suturado jamais retornará a forma anterior – *status quo ante* - e somente a vítima é quem pode mensurar as dificuldades que tal deficiência traz ao trabalho diário.

Outrossim, o dano estético, pode se apresentar posteriormente ao evento danoso, por exemplo nos casos em que afeta a coluna cervical, trazendo complicações de ordem óssea, nervosa e muscular, gerando outras doenças não diagnosticadas no período do fato lesivo, como a formação de uma corcunda, sendo desta forma cabível tratamento e sua indenização.

Ressalta-se ainda, quanto ao dano estético ou deformante, em que posição deve ser analisado, se é referente ao dano patrimonial (danos emergentes), ou seja computar-se-ão as fraturas, cortes e hematomas como sendo danos advindos do acidente, somando-se assim as despesas médico-hospitalares ou será ainda uma verba, que assumirá valor outro e de maior monta por tratar-se de dano a integridade física, sua incolumidade corporal, que traduz-se em patrimônio inestimável.

Acreditamos esta última ser a tese mais coerente, haja vista o disposto no art. 5º, da constituição Federal de 1988, em seus incisos V e X , assegurarem o direito a indenização por qualquer dano causado a integridade física, moral e a imagem do indivíduo.

Assim, dentro do sistema constitucional, poderíamos dividir os direitos e garantias fundamentais em dois grandes grupos: aquele referente à *integridade física* (direito à vida; à incolumidade corporal e psíquica; direito sobre o próprio corpo) e aquele pertinente à

integridade moral (direito à honra; à intimidade; à vida privada ou recato; à liberdade; à imagem; ao nome; direitos intelectuais ou de criação do espírito).

A Lei Magna é quem dá o norte, quando diz da reparação e o Código Civil em seus artigos, em especial o art. 159, que, de forma genérica, preceitua, todo aquele que causar dano a outrem deve repará-lo, neste sentido de forma mais abrangente possível. Por isso dividir as verbas, que como tal são perfeitamente individualizadas, afim de se chegar ao valor mais abrangente possível.

Lembramos contudo, que tal procedimento não se coaduna com o enriquecimento ilícito (que passa pela questão do quanto a ser fixado), eis que a própria norma prevê em caso de dano tais indenizações.

O princípio que domina a responsabilidade civil, é o da “*restitutio in integrum*”, ou seja, da completa reposição da vítima na situação anterior à lesão. A reparação integral é aquela que repõe as partes na posição em que estariam se o dano não tivesse sido causado. Sendo assim, a reparação somente será integral e completa quando o prejudicado, além do que efetivamente perdeu, receba também o que razoavelmente deixou de lucrar. Bem por isso, estabelece o art. 1.059 do Código Civil que:

“Salvo as exceções previstas neste Código de modo expreso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é infensa a esse entendimento, no tocante à cumulação do dano material e do dano moral, incluindo-se toda ela, no sentido da admissibilidade do acúmulo.

Como salienta Yussef Said Cahali:

“... a constituição de 1988 apenas elevou à condição de garantia dos direitos individuais a reparação dos danos morais,²⁵ pois esta já estava latente na sistemática legal anterior ;não sendo aceitável, assim, pretender-se que a reparação dos danos dessa natureza somente seria devida se verificados posteriormente a referida constituição”²⁶.

²⁵ Tribuna da Magistratura, Caderno de doutrina/nov. 98, Dano moral e Inadimplemento Contratual, Enéas Costa Garcia, p. 408.

²⁶ Enéas Costa Garcia, Op. cit.

A nota distintiva entre dano moral e patrimonial reside nas conseqüências da lesão e não simplesmente no bem jurídico diretamente atingido. Assim, esclarece Carlos Alberto Pitar: *“Realçam-se desse modo, os efeitos ou reflexos sentidos na esfera lesada, tomado-se, por conseguinte, os danos em si e em suas conseqüências e não em razão da natureza dos direitos violados”*.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o dano moral seria aquele que não repercute no patrimônio material da vítima. Esta é atingida em aspectos da sua personalidade. A lesão, em lugar de resultar uma diminuição patrimonial, acarreta a sensação de desconforto, de dor.

Essa característica é tida como fundamental, para Wilson Melo da Silva, reconhecendo que no dano moral: *“...seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sentimentos meramente físicos (estéticos), como os morais propriamente ditos”*.

Em igual linha segue o pensamento de Yussef Said Cahali, para quem:

“Parece mais razoável, assim caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade, a integridade física (estético - corporal), a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte ‘social’ do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte ‘afetiva’ do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante – dano estético) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”²⁷.

Observa-se que os tipos de lesões e de direitos tutelados, indicados por Yussef Said Cahali, podem ser reconduzidos à classificação que Santos Cifuentes faz a respeito dos direito de personalidade : direito que compõem a integridade física (vida, partes do corpo, cadáver), direitos concernentes à integridade e à integridade espiritual (honra, imagem, intimidade, identidade e segredo).

Como exemplo, quando um advogado viola um segredo que lhe foi confiado pelo cliente, ou quando da realização de um cirurgia plástica acarreta deformidade, violando o

²⁷ Enéas Costa Garcia, Op. cit.

direito à integridade física e a imagem do paciente, trata-se de verbas que se dá a mais ao valor do sentimento ferido, uma satisfação aos sentimentos afetivos.

Esclarecendo as dúvidas que pairavam na órbita deste tema, a jurisprudência ⁴⁴triu ao longo dos tempos foi se sedimentando até firmar a posição que se coaduna com as normas legais vigentes, ou seja: *“Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve autonomamente ser levado em conta”* (RF 270/191).

“O ressarcimento do dano moral é inteiramente cabível, ainda porque albergado na nova Constituição da República, e porque, em rigor, encontra guarida na própria regra geral consagrada no art. 159 do Código Civil. Na espécie, foram atingidos direitos integrantes da personalidade do apelante, tendo ocorrido o sofrimento humano, que rende ensejo à obrigação de indenizar. Patente a ofensa não só à integridade física, como também ao sentimento de auto-estima da vítima, também merecedor da tutela jurídica. Concretiza-se, em resumo, a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não decorrido prejuízo material” (TJSP - 7ª C. - Ap. - Rel. Campos Mello - j. 30. 10. 91 - RJTJESP 137/186)

Na dicção de Rudolf Von Ihering, citado por Wilson de Melo Silva, em obra já referida neste trabalho, destacamos, seu entendimento no dizer que a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é, e que se tenha um direito à liberdade e ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos.

A ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanções diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana²⁸.

E é, ainda, Ihering, detentor de admirável sapiência jurídica que nos alerta para aquele que for atacado em seu direito, deve resistir; é um dever que tem para consigo mesmo.

A conservação da existência é a suprema lei da criação animada, e assim se manifesta instintivamente em todas as criaturas; porém, a vida material não constitui toda a

²⁸ Wilson de Melo Silva, Op. cit, p. 235

vida do homem; tem ainda que defender sua existência moral que tem por condição necessária o direito é, pois, condição de tal existência que ele possua e defenda o direito.

Desta forma, preleciona Ihering,: “...o homem sem direito rebaixa-se ao nível dos brutos. É preciso, portanto, que o indivíduo desça ao domínio da prática para defendê-lo, e a ocasião é evidente quando a arbitrariedade ousa atacá-lo”²⁹.

IV.2 - Verbas Autônomas e sua cumulação

Existência da possibilidade de cumulação das verbas indenizatórias, como sejam dano material e dano moral, ainda este subdividido em estético e moral, por um subsistir independente da ocorrência do outro, posto que preliminarmente o dano estético seria o dano a incolumidade física e o moral, mais abrangente, seria tudo aquilo que ofender a vida, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade da pessoa humana.

Quando da reparação de um dano, esta deve ser de maneira a abranger todo e qualquer sofrimento, para que possa retornar ao *status quo ante*, sobre este ângulo a dificuldade de se mensurar a graduação do *quantum doloris*, de acordo com a atividade desenvolvida pela vítima do sinistro.

A jurisprudência possibilita a divisão das verbas indenizatórias, podendo ser perfeitamente cumulados os pedidos de dano estético e moral, nos casos em que ocorrerem danos físicos não amparados pelo dano material (dano emergente e lucros cessantes), casos em que resultem deformidades, visíveis ou internas.

“Dano moral e dano estético – Alcance – O dano moral abre frestas imensas ao direito moderno, desde que visa pelo capital temperar os sofrimentos da própria vítima. Com maior razão o dano estético que não está no juízo subjetivo de terceiro, mas da própria vítima”.
(TJRJ, 8º CC, ADCOAS, nº 33, pág. 516, v. 130.045).

Dando seguimento a tese de que a reparação do dano deve ser a mais ampla possível e alinhando-se a ordem crescente de evolução observada na aceitação da responsabilidade civil, o Supremo Tribunal Federal editou as modificações de competência

²⁹ Ihering, In A Luta pelo Direito. São Paulo. Acadêmica, 1993, Capítulo III, pg. 29

estabelecidas pela Constituição Federal, com a Súmula nº 491, cujo teor é o seguinte: “*É indenizável o acidente que cause morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado*”.

Tal estipulação constitui-se em considerável avanço, pois acatou a viabilidade de se requerer indenização por danos morais puros, afastando assim a necessidade de repercussão objetiva no patrimônio físico da vítima, bastando a ingerência injusta sobre direitos subjetivos alheios para que se admita a recomposição do dano moral originado, ainda que difícil a prova do dano, mas desde que indubitosa a agressão e a sua autoria. Isso porque a reação de cada vítima varia consoante o grau de sensibilidade próprio.

É salutar lembrar, que hoje há duas finalidades atribuídas a reparação pecuniária aos danos causados, seja ele de qualquer natureza: primeiro que a indenização ao ofendido, oportunizará obter meios de amenizar a dor experimentada em função da agressão moral, apresentando-se como um misto de satisfação e compensação.

Segundo, funcionará como punição ao causador, inibindo novos episódios lesivos, além de desencorajar outros autores e pacificar a sociedade, valorando a pessoa humana.

Contudo, sempre se faz importante referendar que o desiderato da indenização em dinheiro não é o pagamento da dor, da desvalorização em si, mas levar ao lesado a oportunidade de recomposição psíquica, emocional e, eventualmente, física; que são os atributos atacados ilegitimamente.

Segundo o entendimento majoritário e doutrinário a reparação do dano deve ser a mais ampla possível, assim compreendendo o patrimônio material e o extra patrimonial, que é o cerne deste trabalho, uma vez que se procura indenizar de forma mais ampla o dano oriundo do sofrimento psíquico – moral, causado por lesões no corpo (dano estético), elevando a pessoa humana como bem supremo, defendendo a integridade física e moral, ou seja o patrimônio *lato sensu*, não discriminando se corpóreo ou incorpóreo, tal sua importância, encontra-se hoje elencada como matéria constitucional.

As verbas indenizatórias em caso de lesão ao corpo da vítima, devem ser as mais abrangentes possíveis, por isso dividi-las, a fim de que uma complemente a outra, seguindo o que preceitua o art. 5º da Constituição Federal, que elenca as hipóteses nas quais se houver ofensa caberá indenização.

Neste norte, podemos concluir que, de um efeito lesivo, podem decorrer muitas ^{RV}bas indenizatórias (matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, súmula 37), produzindo ao final um valor em que expressará a reparação total, lembrando com ressalva, o quanto será difícil retornar ao *status quo ante*.

Ao cuidar das verbas a serem indenizáveis em caso de lesão, caímos numa seara complexa, vez que ainda não se definiu um método coerente para fixação dos danos, o que torna nosso trabalho mais difícil, pois além de caracterizar as diversas verbas cabíveis, devemos indicar valores, mensurando *a priori* ao Juízo, enquanto deverá pautar a indenização, ciente no entanto, de que o valor último será dado pelo Douto Julgador.

A Jurisprudência vem demonstrando que nossos Tribunais tem concedido vultuosas quantias, deferindo indenizações relativas as lesões causadas a integridade física e moral, mesmo oriundas de um mesmo fato, como seja o acidente de trânsito, freqüentemente acarreta todas as parcelas devidas como ressarcimento.

Examinaremos, agora, uma hipótese em que o Código Civil, expressamente, prevê a cumulação do dano patrimonial e do moral. Trata-se do art. 1.543, quando dispõe:

“Para se restituir o equivalente, quando não existe a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele”

A primeira parte do dispositivo legal, ao mandar que se faça a indenização pelo equivalente, ou seja, computando a dano emergente e o lucro cessante, evidentemente, que se refere ao dano patrimonial. A segunda parte, valor de afeição da coisa, revela a presença do dano moral³⁰.

³⁰ Ressarcimento de danos, Antônio Lindbergh C. Monteiro, p. 145, revista dos Tribunais, 413, p. 143.

CAPÍTULO - V

A RESPEITO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM

V.1 – A falta de legislação específica

A legislação pátria não possui parâmetros para fixação do *quantum* devido a título de dano moral e estético. Não existe uma tabela de cálculo para chegar a um valor específico, erroneamente se utilizava a Lei de Imprensa (art. 52), que previa até 100 salários como danos morais, todavia, hoje já é superado, pautando-se por outros critérios, dentre eles a teoria do desestímulo.

Não falta quem fundamente a crítica contra a indenizabilidade do dano moral no fato de se outorgar poder decisório excessivo ao judiciário para fins de fixação do *quantum debeat*.

“Tem a doutrina, todavia, bem como algumas leis no exterior, delimitado parâmetros para a efetiva determinação do quantum , nos sistemas a que denominaremos aberto, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência”³¹

Assim, o principal argumento refere-se à circunstância de que não seria possível avaliar economicamente a dor, de forma a abrandá-la. A dor, o amor, a saudade, a alegria etc., não têm preço, pois cada um sente de um jeito; a paga pecuniária, deve ser vista como uma forma de amenizar o sofrimento gerado pelo fato danoso.

A respeito do *quantum* indenizatório, cabe ressaltar a dificuldade em determiná-lo, ficando ao livre arbítrio do juiz, que deverá basear-se na proporcionalidade, na necessidade e ponderando a respeito do enriquecimento ilícito às custas de quem paga, motivo pelo qual também se dividem as verbas.

Carlos Alberto Bittar, em artigo publicado pelo repertório IOB de jurisprudência, nos diz que para aferir o *quantum* reparatório, deve levar-se em conta,

³¹ Carlos Alberto Bittar, Repertório IOB de Jurisprudência, 1º quinzena de agosto/93, nº 15/93, p. 291

basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou *punitive damages*, como no direito norte-americano).

De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-o, com a atribuição de pesadas indenizações, aos atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana³².

Ademais, disse Rippert, citado por Antonio L. Montenegro, para embasar o porque da paga pecuniária, explicando-a como verba punitiva: “ *A soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou*”. (In *Ressarcimento de Dano.*, p. 129)

No entender do doutrinador Caio Mário da Silva Pereira a indenização por dano moral justifica-se pela solidariedade, que o causador deve ter para com a vítima lesada: “ *A reparação por dano moral envolve a idéia de “solidariedade” à vítima, em razão da ofensa que sofreu a um bem jurídico lesado pelo agente*”. (In *Instituições de Direito Civil*, 16^a ed. Vol. 3, p. 242).

Ou, como disse Von Tuhr, citado por Orlando Gomes, esta é a maneira pela qual a vítima irá satisfazer seus interesses, como forma de tentar remediar e esquecer o sofrimento causado:

“O pagamento em dinheiro é um modo de dar satisfação à vítima, que, recebendo-a, pode destiná-la a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato no homem”. (In *Obrigações*, p. 272).

No tocante às lesões relativas a ferimento causado por agressão pessoal, a desonra pode decorrer da situação fática em que se encontra a vítima, sendo que a reparação dos danos morais é um sancionamento e uma compensação pelos reflexos negativos sentidos na personalidade da mesma.

O quantum indenizatório, entretanto, deve ser fixado de modo suficiente à reparar a dor sofrida pelo autor. Sendo que a doutrina e jurisprudência ainda não conseguiram,

³² Repertório IOB de jurisprudência, Op. cit., p. 292

de forma segura, arbitrar o valor dos danos morais, tem-se que a condenação pode chegar de 100 à 500 salários mínimos vigentes à época do dano, já que se coaduna com a extensão dos danos e o sofrimento que afligiu a vítima, podendo alcançar valores ainda maiores dependendo do caso concreto.

Nesse tom, acórdão da lavra do eminente Des. Pedro Manoel Abreu:

“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (in Ap. civ. n. 49.226, da Capital, DJU de 24.02.95).

Ainda, a intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade, este é o entendimento da jurisprudência em RT 602/180. *“Quanto ao dano moral, hoje a tendência é para admitir a indenização pelo dano moral, indenização não compensatória, mas satisfatória e punitiva” (RT 177/263).*

“A distribuição da justiça precisa ter sentido marcadamente objetivo e finalístico. Castigo tem de ser castigo. Indenização ou é indenização, reparando os prejuízos de maneira mais completa, ou é engodo, ludíbrio, panacéia, incapaz de satisfazer aquele que tem fome e sede de justiça e clama por ela”(ob. cit., 2ª ed., 1972, pp. 64 e 67).

“Depois de assinalar que resta a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, por quanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, acrescenta que o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio - econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão”³³.

O dano moral tem sido objeto de debates intensos, em face do crescente número de demandas surgidas nos últimos tempos, prova incontestada da melhora no nível de conscientização da sociedade em relação aos seus direitos.

Enquanto por um lado já temos como ponto pacífico o fato de que o dano moral puro pode e deve ser indenizado, conforme orientação do próprio STF, a questão da

³³ Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17

fixação do quantum permanece nebulosa, porquanto faltam-nos parâmetros legais para tal mister.

Mais espinhosa se torna a questão no que se refere às ações movidas contra instituições financeiras, eméritas causadoras de danos morais contra seus clientes. Em face do gigantismo dos valores movimentados pelas referidas instituições, não raro as pretensões indenizatórias elevam-se às alturas, distanciando-se da realidade cotidiana, o que dificulta sobremaneira o trabalho do julgador.

Desta forma, na falta de parâmetros legais, que de resto quedariam inúteis, pois cada caso de dano moral demanda uma análise cuidadosa e individual, é imperioso que se busque socorro na mais moderna e autorizada doutrina pátria, que em conjunto com a jurisprudência já fixou a forma ideal de quantificação do dano moral.

Para melhor ilustrar a exposição, trataremos a respeito da fixação do quantum indenizatório, quanto se litiga em face das Instituições Financeiras, conhecidas pelos abusos cometidos, gerando abalo de crédito o que traduz-se em dano moral.

É relevante mencionar a linha de defesa habitual das instituições financeira, as quais via de regra pugnam pela fixação do menor valor possível para indenização, para evitar o enriquecimento ilícito do autor e não causar prejuízo exagerado à Instituição Financeira, pleiteando ainda a aplicação analógica da Lei de Imprensa e do Código de Telecomunicações, insinuando que tal analogia é preponderante na jurisprudência, o que é uma inverdade. Em seguida, analisamos de forma detalhada tais afirmações:

Cumprido, de logo, afastar qualquer forma de analogia, pois os parâmetros para a fixação do quantum da indenização por danos morais são pacíficos na moderna jurisprudência e na melhor doutrina.

O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do Autor e da Instituição Financeira, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da *TEORIA DO DESESTÍMULO*, ou seja, o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Não é outra a conclusão a ser adotada, em face do que abaixo se expõe, do voto vencedor da Ilustríssima Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Dra.

Fátima Nancy Andrichi, emérita doutrinadora no campo da responsabilidade civil, na Apelação Cível nº. 47.303/98 (Danos Morais - Eliomar de S. Nogueira versus UNIBANCO):

“ ...Como já tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes, a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum” .

Assim preleciona o professor Carlos Alberto Bittar, litteris:

... a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (C. Civ., art. 1.059), AQUELES PROCURAM OFERECER COMPENSAÇÃO AO LESADO, PARA ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO HAVIDO. De outra parte, QUANTO AO LESANTE, OBJETIVA A REPARAÇÃO IMPINGIR-LHE SANÇÃO, A FIM DE QUE NÃO VOLTE A PRATICAR ATOS LESIVOS À PERSONALIDADE DE OUTREM.

É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

Abraçada a citada teoria do desestímulo, e observada estritamente a dupla função da indenização por danos morais, de pena ao agente causador do dano, para que não torne a repetir a sua conduta gravosa, e de meio de compensação dos sofrimentos do ofendido, é momento de analisar de forma detalhada a condição do ofendido - Autor, e do ofensor - Instituição Financeira, para subsidiar a decisão desse Juízo e permitir a adequação do quantum à realidade das partes.

Defendo, acautelada na finalidade punitiva da reparação moral, a rigidez do sistema repressivo, de MANEIRA QUE SEJA MAIS VANTAJOSO, TANTO PARA PESSOAS QUANTO PARA EMPRESAS, O RESPEITO AOS DIREITOS ALHEIOS, QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES.

Essa diretriz vem de há muito tempo sendo adotada na jurisprudência norteamericana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de

comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas.

Relativamente ao escopo da indenização por danos morais, coadunamos, modestamente, com a abalizada opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira, sustentando que na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) dar a vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material.

Na fixação do quantum indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, ATENTANDO para a CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA, bem como para a CAPACIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO e amoldando-lhes a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator sejam atingidas.

Devidamente iluminados pela lição acima transposta, e fixado o entendimento de que o quantum deverá ser determinado pelo prudente, porém livre, arbítrio do Juiz, podemos passar à análise da teoria, defendida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deverão ser evitadas as indenizações milionárias, sob pena de industrialização das ações de danos morais, a qual é essencialmente perfeita, porém, tem seu contexto deturpado nas contestações trazidas a baila pelas Instituições Financeiras.

A posição do STJ, no sentido da premente necessidade de que sejam evitadas indenizações esdrúxulas e descabidas, tais como aquela fixada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em valor superior a duzentos e cinqüenta milhões de reais, tem razão de ser e é absolutamente correta. É evidente que o Poder Judiciário não pode jamais compactuar com indenizações de tamanho absurdo, que afrontam totalmente a lógica e a própria moral. Inobstante, como também é evidente, evitar indenizações milionárias e descabidas não implica em dar guarida à ilegalidade e à imoralidade da conduta das instituições financeiras.

Ninguém em sã consciência pode, supor que a intenção do STJ seja de reduzir o que é verdadeiramente devido, pois é claro que não é esta a sua posição. O que se pretende é chamar a atenção dos Julgadores para que não deixem de observar os parâmetros já delineados acima, para que sua decisão seja perfeitamente adequada ao caso concreto.

É claro e evidente que a forma de evitar a "industrialização" de ações de danos morais é aplicar corretamente a **teoria do desestímulo** defendida acima de forma brilhante pela eminente doutora Fátima Nancy Andrichi, pelo doutrinador afamado Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e muitos outros tratadistas de igual valor.

Conforme já foi assinalado com precisão, a indenização não pode tornar-se meio de enriquecimento ilícito, sob pena de desvirtuar-se, de modo que seu valor deverá estar de acordo com o nível social e econômico do Autor.

A título de ilustração, considerando-se a subjetividade de tal análise, é mister fazê-la por intermédio de comparações e exemplos, os quais, mesmo a grosso modo, traduzem a necessária dose de realidade: No caso de um trabalhador remunerado mensalmente com 01 salário mínimo, uma indenização na monta de 50 salários mínimos traduziria uma compensação adequada, porquanto lhe permitiria fruir de alegrias e benesses sem alterar de forma brusca e radical sua condição social. Por outro lado, tomando por base, com o devido respeito, a realidade social e econômica de um Magistrado com vários anos de experiência, cuja remuneração gira em torno de R\$ 5.000,00, aquela indenização, de 50 salários mínimos, não se revestiria do caráter necessário de compensação, pois seria pouco superior à sua remuneração mensal, não se traduzindo em móvel de alegrias e benesses suficientes para compensar o dano moral sofrido. Respeitada a necessária proporção de uma realidade à outra, ao Magistrado caberia uma indenização em torno de R\$ 250.000,00, quantia que lhe garantiria alegrias, mas que não acarretaria enriquecimento ilícito, e nem estaria distante de sua realidade social e econômica. Atribuir ao Magistrado valor muito inferior àquele seria causar novo atentado à sua moral.

No mesmo sentido se coloca a inteligência da jurisprudência pátria, que serve sempre de ponto seguro de referência para a formação da convicção do Julgador:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem DUPLA FUNÇÃO: REPARATÓRIA E PENALIZANTE. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias." (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).

"A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a INDENIZAÇÃO A DUPLA FUNÇÃO REPARATÓRIA E PENALIZANTE, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).

Ainda a doutrina, através de WILSON MELO DA SILVA, Op. cit., lê-se o amparo à tese considerando que:

"... o insulto ofende direta e imediatamente a paixão mais geral, mais constante e comumente mais intensa, a vaidade; que a notícia do insulto, rapidamente espalhada, sujeita o insulto a profunda humilhação; que esta humilhação pode durar alguns anos; que a sensação imediata de insulto e a previsão da humilhação são superiores ao desgosto por uma simples ferida; que em caso de homicídio, o insulto imediato, feito pela vítima ao assassino, é, geralmente, considerado como uma circunstância atenuante do alto valor; que o insulto pode ser pungente e forte a ponto de cortar o fio da vida; que para se livra da mancha do insulto recebido, muitas se expõem à morte em duelo, inclui-se que a indenização por insulto deve ser, em geral, um múltiplo da compensação devida pela dor de uma ferida não mortal"³⁴.

Outrossim, segue formula para cálculo para a indenização mínima por insulto:

A indenização mínima pelo insulto será o quintuplo de um dia de dor físico, isto é, o quintuplo de 20, o que dá 100 liras, a que chama de A. Conforme as circunstâncias de publicidade de gravidade se fará crescer o valor de indenização de A a 2A, 3A ate 1000A. De forma que o máximo de indenização por insulto grave e público pode atingir o valor do homicídio do individuo insultado"³⁵.

V.2 - Enriquecimento ilícito

Ocorre quando o patrimônio de alguém se enriquece a causa do conseqüente empobrecimento do de outrem. O dano consiste no deslocamento de uma parcela patrimonial sem que uma causa jurídica que justifique esse fenômeno.

³⁴ Wilson Melo da Silva, Op. cit.

³⁵ 'As Ofensas à Honra', de BORCIANI, na trad. portuguesa de FERNANDO DE MIRANDA, ed. Saraiva, 1940, págs. 182 e seguintes

O instituto em apreço vem de longas datas enfrentando sérios embargos no que tange ao seu disciplinamento nas codificações. O primeiro problema aparece quando se tenta estruturá-lo no campo das obrigações, dado à sua inadequação quer nas relações contratuais, quer nas extracontratuais.

Como quer que seja, o Direito brasileiro sempre condenou o locupletamento indevido em todas as suas formas de manifestação. Desta forma, a sanção não poderia ser outra que a restituição daquele plus injustamente recolhido.

No entanto, para suprir a omissão, a doutrina e a jurisprudência passaram a cuidar do enriquecimento sem causa ao lado da gestão de negócios (artigos 1.331 à 1.345) e do pagamento sem causa (artigos 964 à 971, do CC)

Muitas teorias têm surgido, trazendo à baila a questão do quantum indenizatório. Levantando a problemática do valor da honra e da dignidade humana, a teoria moderna acolhida pelos tribunais é no sentido de acolher e conceder as indenizações pleiteadas, pois é sabido, que não se quer enriquecer ilicitamente, nem tão pouco fazer riqueza às custas do causador, mas sim amenizar a dor, a vergonha, a perda da honra, a dignidade e a imagem da pessoa humana, sendo este o espírito do legislador, elevando a vida ao bem supremo.

A respeito das indenizações milionárias, as quais, vêm sendo deferidas pelos Doutos Magistrados do Egrégio Tribunal, haja vista vislumbrarem as concepções das teorias mais avançadas e modernas a respeito do dano moral, não se mostrando como locupletamento ilícito, mas sim como uma forma de reparar o mal causado, minimizando a dor sofrida, e toda uma vida voltada para a decência e a idoneidade moral, que por vezes é ceifada, rompida pelos atos inconseqüentes dos lesantes.

Na avaliação da dor, decisão que se insere na esfera do livre convencimento do julgador, deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes; quais sejam, a do necessitado, mas, principalmente, a do obrigado, *para que a vida do pobre não valha menos que a do rico*; haja vista que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma tentativa de compensação ou satisfação a ser dada *“por aquilo que o agente fez ao prejudicado”* (Kal Lorenz, *Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642), valendo mais, ao causador, como finalidade pedagógica (Min. Romildo Bueno de Souza, do STJ) ou penalizante (Min. Cláudio Santos, STJ).

Destarte, parece também moderado e educativo, diante da possibilidade de quem paga a verba indenizatória, ao invés de cem (100) salários mínimos, em cem (100) vezes *o salário* que a vítima percebia ao tempo do evento danoso. Todavia, esta é uma corrente que necessita de maior amadurecimento, por enquanto a título de pedido e aconselhável fazê-lo em salários mínimos, vez que é o parâmetro utilizado atualmente.

O salário contratual, que a vítima percebia, geralmente é utilizado para o cálculo em caso de constituir-se fundo de pensão, danos patrimoniais (lucros cessantes).

Vê-se perfeitamente possível, em face de nossa doutrina e jurisprudência, a reparação de danos patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes - de natureza estética e recuperadora) e morais (estético morais, abalo de crédito, à imagem, à honra, etc).

CONCLUSÃO

Ao dissertarmos sobre o tema deste trabalho, qual seja as verbas indenizatórias autônomas no direito civil brasileiro, compondo assim a reparação dos danos sofridos por ato de um terceiro lesante; visamos oferecer subsídios para uma melhor compreensão e aplicabilidade da legislação brasileira em vigor, assim como sustentar a nossa tese, qual seja a autonomia e cumulação das verbas a serem indenizadas.

Alguns autores foram citados e trabalhados suas teses, haja vista a controvérsia de opiniões e doutrinas no tocante a aceitação do dano moral, sua cumulação com o dano material e ainda com o dano estético (estético – moral), inclusive entre os nossos Tribunais.

A questão da reparabilidade dos danos causados ao patrimônio espiritual (imaterial) é complexa, vez que esta teoria envolve uma gama de direitos já adquiridos, porém, ainda não efetivados; seja pela falta de compreensão dos operadores jurídicos, ou pela falta do acesso e descrença à Justiça, ou pelo descaso com os menos favorecidos.

A tese tratada nesta monografia, é assunto de polêmicas discussões, que vêm se fortalecendo ao longo do tempo, hoje culminando na tendência de uma maior aceitação dos direitos inerentes à pessoa humana (direitos da personalidade), apesar de fazer-se necessária, ainda, uma mudança no paradigma jurídico, alargando-se os conceitos e elevando os direitos da pessoa natural a seu devido patamar, que já é consagrado e possui *status* constitucional. Todavia, lhe falta a concretização, sair dos manuais e códigos e fazer parte de respeitáveis sentenças.

Com fulcro em todo material colacionado e analisado, vários autores, doutrinas e julgados pertinentes à tese, chegamos a algumas conclusões, que corroboram com a tese defendida, qual seja da independência e cumulabilidade das verbas na indenização (dano moral e dano estético – oriundos do mesmo fato gerador) a fim de que se obtenha um somatório mais próximo possível, do que seria o retorno ao *status quo ante*, já que o que se indeniza são os efeitos do dano moral, posto que, em havendo a lesão, cabe somente procurar amenizar tal sofrimento.

A indenização deve seguir na esteira da maior reparabilidade possível, assim temos a verba pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e a verba por danos extra patrimoniais, ou no termo mais adequado (por danos ao patrimônio imaterial) – entendendo-se a dor e os sentimentos como estando dentro do patrimônio - como sejam: integridade moral, integridade e incolumidade física, o dano estético, deformante, morfológico, a honra, a imagem (em sua visão social e pessoal), a dor, a tristeza, a intimidade, os direitos autorais, difusos, da personalidade, decorrentes de abuso de direito e autoridade etc...

Hoje é inquestionável o princípio da reparabilidade do dano moral, que pode ser pleiteado isolado ou cumuladamente com o dano material (Súmula 37 do STJ), sem ferir o princípio *bis in idem*, em relação ao dano estético, mesmo que oriundos do mesmo fato danoso, pois o dano estético pode gerar disfunção, diminuição da capacidade laboral e funcional e terríveis sofrimentos na intimidade, não só estético (a respeito do que é belo), mas de cunho psíquico sentimental.

As verbas indenizatórias devem somar-se para atingir um valor último que, deverá aproximar-se do montante devido, pois a fixação das verbas são oferecidas a título de parâmetro; porém é ao Magistrado que incumbe a tarefa de arbitrar o *quantum debeatur*, utilizando-se, para tal, de sua prudência, senso de justiça, equidade e razoabilidade, corrigindo, punindo e fazendo com que o lesado possa desfrutar de uma indenização, que tem teor reparatório, punitivo e satisfativo.

Neste sentido, seguindo na esteira da Teoria do Desestímulo, moderna teoria que procura trazer a baila, um sentido de coerência e adequação para o propósito indenizatório, eis que busca atender as necessidades do lesado, não fazendo com que enriqueça ilicitamente, mas punindo o causador e proporcionando ao vitimado condições para compensar o sentimento experimentado.

Esta verba, proporcionalmente fixada, dentro das condições de quem deve receber e de quem deva pagar, não tem pretensão de pagar a dor, o sofrimento, mas amenizar os efeitos do dano Moral – Estético.

Tal valor, é importante ressaltar, deve atender às necessidades da vítima, ao mesmo tempo que educar o causador. Desta forma, é que se apreciará a situação financeira da

vítima e do lesante, motivo pelo qual os Tribunais têm concedido indenizações vultuosas a título de indenização por danos morais e estéticos.

Desta forma, podemos concluir o perfeito cabimento da autonomia das verbas indenizatórias, (morais e estéticas – juntas no âmbito extra patrimonial) de sua cumulabilidade (materiais – morais e morais e estéticos) e da possibilidade, inclusive de pleitear-se separadamente os danos materiais e após os danos morais, decorrentes do mesmo fato.

Em hipótese alguma, pretende-se adentrar na seara do enriquecimento ilícito, pois as verbas pleiteadas são previstas no ordenamento jurídico; busca-se eficácia e efetividade para estas normas, valorizando a pessoa humana em toda sua plenitude.

Não se quer, por preço no sofrimento ou construir uma tabela de valoração para a vida. Vivemos em uma sociedade onde os valores materiais sobrepõem-se aos sentimentos; não se vislumbrando outra maneira que mensurar o dano pecuniariamente, pois a final sempre surge a indagação de quanto vale a vida humana, e neste sentido é melhor amparar a vítima pecuniariamente do que nada dar a título indenizatório.

Com intuito de resguardar a justiça e evitar o locupletamento ilícito é que atentamos para o perigo dos exageros; pois nem todo o sofrimento gera dano moral e nem toda lesão acarreta dano estético.

Não se pode especular e querer o ganho fácil, transformando as ações indenizatórias em meios de arrecadar recursos, desvirtuando sua finalidade, cabe resgatar o verdadeiro objetivo, que é a pacificação social, a diminuição das desigualdades, o respeito à pessoa humana e a tão almejada justiça. Para que a vida do pobre não valha menos que a vida do rico.

ANEXOS

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

1 - Legislação pertinente à reparação de danos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988

Art. 5º, V, X, XXIV e (dano moral estético, imagem honra etc...);

Art. 182, § 3º - (por desapropriação).

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 76, (interesse moral);

Arts. 97, 158, (por anulação de ato, dolo);

Art. 159, (reparação por danos causados, genérico);

Arts. 504, 516, 517, 518 e 519, (dos efeitos da posse);

Arts. 547, 548, 549 e 591, (dos efeitos da propriedade);

Arts. 737 e 738 (do usufruto);

Art. 948 (valor mais favorável);

Arts. 1.059, 1.060 e 1.061 (das perdas e danos);

Arts. 1.537 a 1.553 (das obrigações resultante de atos ilícitos);

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Art. 76 (responsabilidade na denunciação da lide);

Art. 574 (na execução, inexistência da obrigação);

Art. 588, I (na execução provisória, responsabilidade do credor);

Art. 624 (na execução para entrega da coisa);

Art. 627, §§ 1º e 2º (na execução para entrega da coisa, não entregue ou deteriorada);

Arts. 633, 642 e 643, Parágrafo único (na execução das obrigações de fazer e não fazer);

Art. 961, I (das ações possessórias);

SÚMULAS:

SÚMULA 37 DO STJ:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.

SÚMULA 491 DO STF:

“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

SUMULA 490 DO STF:

“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença a ajustar – se – á às variações ulteriores”.

SÚMULA 562 DO STF:

“Na indenização de danos materiais decorrente de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária”

2 –Jurisprudência do dano moral

“Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, a maior ou menor culpa para a produção do evento. A reparação do dano moral para a vítima não passa de compensação, satisfação simbólica, para o ofensor uma pena para que sinta o mal praticado”. (AC nº 35.339, Des. Amaral e Silva).

“DANO MORAL NA REPARAÇÃO CIVIL - O dano moral emerge de toda e qualquer lesão ocorrida em nosso patrimônio. Afinal, no dizer do professor José de Aguiar Dias: Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. “Indenização por danos morais e materiais - Cumulação admissível - Aplicação da

súmula 37 do STJ". (Resp. 30.788-4 - RJ - 3º T. - j 8.2.93 - rel. Min. Des. Dias Trindade DJU 22.3.93. Grifo nosso

"HÁ REPARABILIDADE DO DANO MORAL EM FACE DO ART. 5º, V E X, DA MAGNA CARTA, CUJA AUTORIZAÇÃO É DE EFICÁCIA PLENA, AUTO APLICÁVEL. IPSO FACTO E POR TEREM BASE DIVERSA, É CABÍVEL A CUMULAÇÃO DO DANO MATERIAL COM O MORAL, CUJA REPARAÇÃO É, EM REGRA, PECUNIÁRIA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DO JUS VINDICTAE". (Ap. Civ. 38177, Rel. Des. FRANCISCO OLIVEIRA FILHO, Blumenal, Publicado no DJ, em 31-03-92, número 8470, página 10)

Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Homicídio. Culpabilidade. Definitivamente evidenciada. Condenação criminal transitada em julgado. Indenização. Economia familiar. Contribuição do menor aos pais. Pensão. Dies as quem. Provimento parcial, apenas para corrigir o termo inicial da obrigação. Eventual recesso laboral não impede a condenação, devida até mesmo por morte de quem só estuda, sem compromisso de trabalho remunerado. Potencialmente, há irrecusável força de trabalho latente num adolescente de quinze anos de idade. É irrelevante a ausência de registro em carteira de trabalho. O que importa é a aptidão para atividade profissional, por mais humilde que seja na escala de produção, cumprindo reconhecer a necessidade de cooperação com o sustento familiar: a vítima era o único filho em lar modesto, fato que vem corroborado pela assistência judiciária concedida e incontestada. Rareiam, nos dias atuais, os casamentos precoces, de sorte que é justa a fixação do termo ad quem da pensão e presumindo-se a idade de 25 anos para a assunção do compromisso matrimonial parâmetro que, em futuro não remoto, deslocar-se-á para 30 anos, em face de fenômenos sociológicos hoje experimentados: aumento da expectativa de vida, a par de casamentos tardios. Vige a pensão a partir da data do óbito. Decisão : "sem voto discrepante, prover parcialmente o recurso, apenas para corrigir o termo inicial da obrigação. Custas ex lege".(Apelação Cível nº 35.327, de CANOINHAS, Rel. Des. FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA, in DJ, nº 8545, de 23-07-92, pág. 16) - (sublinhamos).

" O bom senso, a moral e a própria lei respondem que não! O dever de sustento se dá em relação aos pais para com os filhos e vice-versa. Ora, então o Estado pode compelir que o filho dê assistência material aos pais, portanto, não é moral e muito menos justo a decisão que fixe o limite de 25 anos de idade para a pensão, pois se vivo estivesse esta obrigação se perpetuaria devido a necessidade de seus pais. Vejamos jurisprudência inculpada a partir do julgamento proferido pelo STF, no Recurso Especial 28.861-0-PR, in RSTJ 50/305, in literis:

“ MENOR - de dezesseis anos, vítima fatal de atropelamento. Responsabilidade civil. Danos material e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. Provimento parcial.

“I - Nos termos do Enunciado 37 da Súmula da Corte, com suporte constitucional, “são cumuláveis indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

“ II - Se o menor não trabalhava nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente aos morais. Não se examina essa questão, todavia, se a mesma não constitui objeto de julgamento.

“ III - Após inicial divergência, veio a consolidar na Turma o entendimento no sentido de considerar a presumida sobrevida da vítima como termo final do pagamento da pensão, tomando-se por base a idade provável de sessenta e cinco anos, haja vista não se poder presumir que a vítima, aos vinte e cinco anos, deixaria de ajudar seus familiares, prestando-lhes alimentos.

“ IV - Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração o período que vai da data do evento até a data do falecimento dos seus pais ou a data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos.

“ V - Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços daquele. ”.

Acórdão os ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe parcial provimento. Votaram com o relator os ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Brasília, 14 de dezembro de 1992 (data do julgamento) - Ministro Athos Carneiro, Presidente. Ministro Sálvio de Figueiredo Relator.

Do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE SOBRE O PASSEIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM FUNERAL, DANO MORAL E PENSÃO - IMPROVIMENTO. Age com culpa, o motorista que em via

urbana, não consegue parar seu veículo diante da mudança de sinal em semáforo e em conseqüência, invade o passeio, provocando a morte do pedestre. O dano puramente moral é indenizável. "O fato de o beneficiário ser pensionista da Previdência Social não exclui seu direito à indenização devida pelo causador do ato ilícito. É que a pensão previdenciária tem origem diferente, visto que promana de acumulação das contribuições feitas ao INPS pela vítima, e a segunda provém da indenização por ato ilícito. Uma e outra são acumuláveis; não se tem como vislumbrar bis in eadem em tal acumulação, visto que são diversas as fontes de tais direitos e as pensões, na espécie sub judice, são pagas a uma pessoa economicamente fraca." (JC 68/241). Decisão : "Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento. Custas de lei".(APELAÇÃO CÍVEL no. 259/94, JOINVILLE - TURMA DE RECURSOS, rel. RUY PEDRO SCHNEIDER, in DJ, no. 8994, de 24-05-94, pág. 15) (grifamos).

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E O DANO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS PELOS SEUS PREPOSTOS".
 "...Ademais quem exerce uma atividade de risco deve prevenir-se, tomando as providências cabíveis no sentido de minimizar a possibilidade de verificação de acidentes". "No tocante as lesões relativas a ferimentos por agressão pessoal, a reparação dos danos morais é um sancionamento e uma compensação pelos reflexos negativos sentidos na personalidade da vítima. O quantum indenizatório, entretanto deve ser fixado de modo suficiente à reparar a dor sofrida pelo autor. Sendo que a doutrina e a jurisprudência ainda não conseguiram, arbitrar o valor dos danos morais, tem-se que a condenação em 100 salários mínimos, vigentes à época do pagamento deve ser mantida, já que se coaduna com a extensão dos danos e o sofrimento que aflingiu a vítima" (Ap. Civ. 49433, Capital, Des. Rel. Carlos Prudêncio, DJ. 06.06.97. Fonte: Banco de Dados da Editora Juruá)*

'DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POR ATO DO PREPOSTO. PENSIONAMENTO DO VIÚVO PELA MORTE DA ESPOSA. ARTS. 159, 1521 E 1537, II, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Reconhecida nas instâncias ordinárias a ocorrência do dano patrimonial representado pela ausência da esposa do lar, onde contribuía com o trabalho doméstico para a economia da família, assim como a culpa do preposto da ré, aplicam-se os artigos 159, 1521 e 1537, II, CC, cuja incidência não se restringe às hipóteses em que comprovada a dependência econômica entre a vítima e o pensionado" (j. de 29.09.92, DJU de 26.10.92, p. 19059).

“Na mesma esteira já decidiu esta Corte de Justiça, em aresto do eminente Des. Wilson Guarany, na Ap. Cív. 42.475, da comarca de Rio do Sul:

‘Responsabilidade civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Falta de Sinalização. Culpa do Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina. Fixação do quantum indenizatório com base no orçamento de oficina idônea e nas despesas médico-hospitalares e funerais. Morte do cônjuge que não exercia atividade remunerada. Pensão fixada, in casu, em um salário mínimo até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Apelações. Recursos desprovidos’ (j. de 03.03.94, p. DJ de 14.03.94, nº 8947, página 15).”

No mesmo diapásão, já decidiu o TJSP:

“Responsabilidade civil — morte por choque elétrico. Indenização reclamada pelo marido. Ação procedente. Vítima que colaborava na manutenção do lar. No caso trata-se de família pobre no sustento e manutenção da qual tanto o marido quanto a mulher se afadigam, quer fora, quer na casa, para o cumprimento das suas obrigações” (AC 115.053, Capita, rel. Francisco Negrissollo, in Responsabilidade Civil, de Humberto Theodoro Júnior, LEUD, SP, 1986).

“Danos morais. Homicídio. Cabimento. Fundamento. Dispensa de prova do prejuízo. Luto de família. Cumulação com dano material. Possibilidade.

Na reparação do dano moral, que tem feição preventiva e punitiva, não se busca atribuir preço à honra, ao afeto, à imagem, à vida, mas oferecer uma compensação, um lenitivo à vítima ou a seus familiares, pela dor injustamente infligida. Visa-se mitigar o sofrimento, minimizar os efeitos da lesão e não eliminar o dano, porque uma vez perpetrado não é possível a sua reversão. Em tema de danos morais, a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, dispensada a prova do prejuízo em concreto. Ainda que se entenda a expressão luto de família de modo restrito, reduzindo-a aos sinais externos de pesar, é passível de reparação o dano moral, feita a interpretação sistemática ou orgânica, lendo-se o art. 1.537 à luz do art. 159 do Código Civil. Seria absurdo que o reordenamento jurídico assegurasse a restituição do dano imaterial, mas o excluísse na hipótese de supressão da própria vida.

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (STJ, Súmula nº 37).”

3 – Jurisprudência do dano estético

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DO FATO POR FALTA DE DILIGÊNCIA DE PREPOSTO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA O TRABALHO. DANO ESTÉTICO DEMONSTRADO. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE CONTEÚDO LÍQUIDO, INCLUSIVE, NA PARTE REFERENTE À REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO DA PARTE VENCIDA INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO JULGAMENTO ULTRA PETITA, POR HAVER O JULGADOR ESTIMADO A SOMA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO ESTÉTICO, QUANDO DA INICIAL TRANSPARECE PRETENSÃO NO SENTIDO DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DESSE MONTANTE. PRELIMINAR REJEITADA. CULPA DO PREPOSTO CONFIGURADA. JURIDICIDADE DA CUMULAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA E DA REPARAÇÃO POR DANO CAUSADOR DE ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA DA PESSOA NATURAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR, A ESSE ÚLTIMO TÍTULO, SEGUNDO CRITÉRIO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação cível n. 40.510, da Capital. Rel: Des. Napoleão Amarante).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO - CABIMENTO. Dano estético não é apenas o aleijão, mas toda e qualquer deformidade que implique, ainda que minimamente, num afetamento da vítima. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VERBA DEVIDA. A verba indenizatória correspondente ao dano moral é devida em cumulação com a correlata oriunda do prejuízo estético, posto que advém, justamente da persona sensação de ofensa, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima.”. (Apelação Cível nº 47.094, de BLUMENAU, Rel. Des. ÉDER GRAF, in DJSC nº 9.145, de 02-01-95, pág. 08).

O dano estético, no cível, segundo Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e sua Reparação, Forense, 1969, 2ª ed., p. 384), “não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num afecamento da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão desgostante...”

A indenização pelo dano estético ou morfológico, de outra parte, “não se confunde com a indenização devida à vítima pela sua incapacitação para o trabalho. A indenização pela incapacidade laborativa não engloba a indenização pelo dano estético” (RT 571/137).

Não há dúvida, por outro lado, quanto a possibilidade de cumulação dos danos físicos com os danos morais, estes abrangendo o dano estético (RTJ 39/320 e 47/319; Julgados do TARGS, 56/172, 65/368 e 69/352).

“Dano estético é qualquer modificação para pior, na aparência externa, arrostando para a vítima desgosto ou inferiorizante complexo cumulável é a indenização do dano estético com as despesas futuras com cirurgias se tendentes apenas a minimizá-la e não repará-la de vez”. (Apelação Cível n. 26.291, Chapecó, Rel. Des. Alcides Aguiar, in DJSC n. 8.563, de 18.08.92, p. 06)

‘Dano estético é qualquer modificação para pior, na aparência externa, arrostando para a vítima desgosto ou inferiorizante complexo cumulável é a indenização do dano estético com as despesas futuras com cirurgias se tendentes apenas a minimizá-la e não repará-la de vez’. (Apelação Cível n. 26.291, Chapecó, Rel. Des. Alcides Aguiar, in DJSC n. 8.563, de 18.08.92, p. 06)

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PENSÃO MENSAL - PRETENSÃO ACOLHIDA. *Somente de concede lucros cessantes, pedidos na inicial, quando restam cumpridamente provados no curso da instrução. No caso de danos pessoais, em havendo ferimento ou outra ofensa à saúde (art. 1.538 do Código Civil), ou se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho (art. 1.539 do Código Civil), são devidos os lucros cessantes até o fim da convalescença. Indeniza-se o dano inteiro, inclusive, pois, o moral, que não se confunde com o material e o estético. O dano moral abre frestas imensas no direito moderno desde que visa pelo capital temperar os sofrimentos da própria vítima. Com maior razão o dano estético que não está no juízo subjetivo de terceiro, mas da própria vítima. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Decisão : Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas de lei. (APELAÇÃO*

CÍVEL no. 0166-1/92, RIO DO SUL - TURMA DE RECURSOS, rel. OSVALDO DE OLIVEIRA, in DJ, no. 9215, de 17-04-95, pág. 16)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO - CABIMENTO. Dano estético não é apenas o aleijão, mas toda e qualquer deformidade que implique, ainda que minimamente, num afetamento da vítima. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VERBA DEVIDA. A verba indenizatória correspondente ao dano moral é devida em cumulação com a correlata oriunda do prejuízo estético, posto que advém, justamente da persona sensação de ofensa, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima.” (Apelação Cível nº 47.094, de BLUMENAU, Rel. Des. ÉDER GRAF, in DJSC nº 9.145, de 02-01-95, pág. 08).

“Possível é cumular o dano estético e o moral.” (Apelação Cível nº 35.215, de SÃO JOSÉ, Rel. Des. ALCIDES AGUIAR, in DJSC nº 8.249, de 13-05-91, pág. 10).

4 – Jurisprudência quanto a cumulação

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DA RÉ QUE, SAINDO DE ACOSTAMENTO, INGRESSA EM RODOVIA (BR 101), ACABANDO POR ATINGIR O AUTOMÓVEL DO AUTOR QUE SEGUIA EFETUANDO NORMAL ULTRAPASSAGEM - CULPA DAQUELE CONFIGURADA. Age com evidente culpa o condutor do veículo que, saindo do acostamento para ingressar em rodovia sabidamente de tráfego intenso (BR 101), atinge automóvel que efetuava ultrapassagem regular, sendo responsável pela ocorrência danosa. INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - DANO MATERIAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37 do STJ), assim como dano material e estético. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Possível é cumular o dano estético com o dano moral, já que ambos são distintos." (grifamos) (APELAÇÃO CÍVEL no. 960094709, SÃO JOSÉ, rel. WILSON GUARANY, in DJ, de 30-06-97, pág. 0)

RESPONSABILIDADE CIVIL -SERVIDOR DE FUNDAÇÃO HOSPITALAR - ACIDENTE COM MÁQUINA CENTRÍFUGA (LAVANDERIA - INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA NÃO EXCLUI A

DO DIREITO COMUM NO CASO DE DOLO OU CULPA GRAVE (SÚMULA N. 229 - STF) - PERDA DE MEMBRO SUPERIOR - INCAPACIDADE LABORAL NO PERCENTUAL DE 40% - ELEVAÇÃO DESTA INACOLHIDA - PENSÃO DEVIDA ATÉ 65 ANOS - DANO ESTÉTICO - SEQÜELA IRREVERSÍVEL - QUANTIA ARBITRADA SEM INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CIRURGIA FUTURA E COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MECÂNICA PRETENSÃO ACOLHIDA - DANO MORAL CONSEQÜENTE DO DANO ESTÉTICO - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NA FORMA DOS ARTIGOS 20, § 3º E 260 DO CPC - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - ARTIGOS 1.538 E 1.539 DO CC - RECURSO APENAS DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. O RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 1.539 DO CC DEVE CORRESPONDER À DIMINUIÇÃO DE RENDAS RESULTANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO OFENDIDO CONTINUAR A EXERCER SEU OFÍCIO OU PROFISSÃO. AFASTA-SE A HIPÓTESE DE INABILIDADE TOTAL E CONSEQÜENTE PERCEPÇÃO DA PENSÃO EM 100% DO ESTIPÊNDIO DO CARGO, UMA VEZ QUE O LAUDO PERICIAL E OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA APENAS EVIDENCIAM UMA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO ESTÉTICO DECORRENTE DA PERDA DE UM BRAÇO DEVE ABRANGER NÃO SÓ A SEQÜELA IRREVERSÍVEL DELE RESULTANTE COMO TODO E QUALQUER TRATAMENTO CAPAZ DE REPARAR OS EFEITOS DELE ADVINDOS, INCLUINDO-SE O PROVENIENTE DE CIRURGIAS E UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS. A PERDA DE UM MEMBRO SUPERIOR, MESMO QUE VENHA A SER AMENIZADA PELO RECURSO DA PRÓTESE MECÂNICA. REPRESENTADA PARA A VÍTIMA DANO DE PARTE AFETIVA DO PATRIMÔNIO MORAL, E, COMO TAL, INDENIZÍVEL. POSSÍVEL É CUMULAR O DANO ESTÉTICO E O MORAL. *Decisão* : "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO AUTOR. CUSTAS LEGAIS." (grifamos) (APELAÇÃO CÍVEL no. 35215, SÃO JOSÉ, rel. ALCIDES AGUIAR, in DJ, no. 8249, de 13-05-91, pág. 10)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICO E MORAL. VERBAS DEVIDAS. APELO IMPROVIDO. Segundo a dicção do art. 1.525 do CC, a responsabilidade civil é independente da criminal. A sentença penal condenatória, porém, desde que trântita em julgado, e pressuposto inafastável da obrigação de indenizar no Juízo civil, incabendo ao acórdão reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de violar o art. 91, I, do CP. Não há negar indenização pelo dano estético a quem, em razão do acidente, além de seqüelas psíquicas decorrentes do trauma vivido em tão tormentosas horas de pavor e sofrimento, próprias de uma colisão com mortos e feridos - configuradoras do dano moral - tem de viver pelo resto da vida com a

diminuição de um de seus membros inferiores, que impede a perfeita deambulação da vítima. Decisão : por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais. (APELAÇÃO CÍVEL no. 50551, CAPITAL, rel. ELÁDIO TORRET ROCHA, in DJ, no. 9.358, de 16-11-95, pág. 08)

“Ação de indenização - Acidente de Trânsito - Dano Moral - Dano Estético - Cumulabilidade. I. Admissível a indenização, por dano moral dano estético., cumulativa. II. Incidência da súmula n 37, do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (Recurso Especial n. 40259/RJ, 3º Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 25.04.94, p. 9251).

“Processual. Responsabilidade civil. Reparação de dano moral e estético. Indenização. Correção monetária. Juros Compostos. Inovação do pedido. 1. Matéria não questionada nas instâncias ordinárias não re4nde ensejo ao recurso especial. 2. Estimado na conformidade do pedido, o valor da reparação por dano moral e estético, a título compensatório, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e não da data do evento, conforme fixado na sentença. 3. Recurso Especial não provido”. (Recurso Especial n. 34867/SP, 2º Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 12.06.95. p. 17611).

“Responsabilidade Civil. Dano à pessoa. Dano estético. Dano moral. Cumulação. A amputação traumática das duas pernas causa dano estético que deve ser indenizado cumulativamente com o dano moral, neste considerados os demais danos à pessoa, resultantes do mesmo fato ilícito. Art. 21, do DEC. 2.681/1912. Recurso conhecido e provido em parte”. (Recurso Especial n. 65393/RJ, 4º Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 18.12.95., p. 44580).

“Responsabilidade civil. Dano estético. Perda de um dos membros inferiores. Acumulação com o dano moral. Devido à título diverso do que justificou aquele, ainda que oriundo do mesmo fato. Precedentes. Agravo Improvido”. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA n. 100877/RJ, 4º Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.10.96, p. 41663).

DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO MENOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR DO RÉU AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. AUTONOMIA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. CRITÉRIO PARA AFIXAÇÃO DO QUANTUM. ARBITRAMENTO PELO MAGISTRADO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO CAUÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Inadmissível isentar o réu as reparações pelos danos morais por já ter indenizado o autor pelos danos materiais em ação anteriormente ajuizada, pois a independência e a natureza dos danos extrapatrimoniais, em contraposição aos patrimoniais, fica evidente quando se observa que de um mesmo ato podem resultar danos de ambas as espécies, e que a reparação de um não pode ser aferida pelos mesmos critérios do outro.

Diante da faculdade que a lei confere ao magistrado para quantificar a indenização por danos morais, pode ele adotar o critério alimentar para fixá-la, inclusive e para tanto levando em consideração também outros fatores, como a posição social e a situação econômica do ofendido e do ofensor.

Não se tratando a matéria tratada nos autos daqueles de grande complexidade, e inexistindo na audiência de instrução e julgamento a oitiva de testemunhas e outros incidentes, pois cingiu-se as alegações finais e sentença, razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor total do valor indenizatório. (TJSC, Apelação Cível nº 97.002135-6, comarca da Capital, 2ª Câmara Civil, Rel. Des. Gaspar Rubick, DJE nº 10.070, ed. de 7.10.98, pág. 7, 2ª/3ª cols.).

5 – Jurisprudência a respeito do quantum

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ESTADO. JUROS COMPOSTOS. ATO ILÍCITO. (...) QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA, EM TAL DEFINIÇÃO, DE DIVERGÊNCIA DE TESE JURÍDICA. VALOR FIXADO COM VINCULAÇÃO A FATOS. IMPOSSÍVEL SER APRECIADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, QUANDO NÃO SE AFASTA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. NO CASO, O VALOR FIXADO FOI DE 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE SE TEM COMO NÃO EXAGERADO. (...) RECURSO CONHECIDO APENAS, POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM REFERÊNCIA AO ART. 1.544, DO CÓDIGO CIVIL.”. (Recurso Especial nº 139779/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ, 15.12.97).

DANO ESTÉTICO. LESÃO DEFORMANTE DO BRAÇO ESQUERDO. ATROPELAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO. 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. O arbitramento da indenização do dano moral é mister do juiz, o qual deve sopesar causas e conseqüências a fim de compor a lide com equidade. A seqüela

estética de lesão deformante e atrofiante de membro superior de adolescente com 13 anos de idade, vítima de atropelamento por ônibus coletivo, sabe-se, é indenizável, porém, pode-se compensá-la condenando-se o responsável ao valor de quinhentos salários mínimos. (APELAÇÃO CÍVEL no. 970025572, CAPITAL, rel. CARLOS PRUDÊNCIO, in DJ, de 15-07-97, pág. 0)

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Para a Metodologia:

ECO, Umberto. Como se faz uma Tese. 12ª ed. Trad. de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo, Perspectiva, 1995. 170 p.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 14ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Cortez, 1986. 237 p.

Para o Tema:

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Forense RJ, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, Forense RJ, 3ª ed, 1992.

STOCO, Rui, Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, Revista dos Tribunais, SP, 1994.

GANDOLFO, Orlando, Acidentes de trânsito e responsabilidade civil, Revista dos Tribunais, SP, 1989.

CAHALI, Yussef Said, Responsabilidade Civil do Estado, Revista dos Tribunais, SP, 1982.

CAHALI, Yussef Said, Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, Saraiva, SP, 2ª ed. 1988.

VALLE, Christino Almeida, Dano Moral, Aide, 1ª ed, RJ, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Saraiva, SP, 6ª ed, 1995.

GONZAGA, Vair, Da indenização, ed. De Direito, SP, 1997.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Saraiva, SP, 1993.

RODRIGUES, Silvio Curso de Direito Civil, vol. 4, Saraiva, SP, 1993.

MONTEIRO, Washington, de Barros, Curso de direito Civil vol. 5, Saraiva, 1994.

GOMES, Orlando, Obrigações, Forense, RJ, 8ª ed. 1992.

NASCIMENTO, Tupinambá M.C do, Responsabilidade Civil no Código do Consumidor, ed. Aide, RJ, 1991.

REIS, Clayton, Dano Moral , Forense, RJ, 1997.

ZENUN, Augusto, Dano Moral e sua reparação, Forense, RJ, 1997.

DA SILVA, Wilson Melo O Dano Moral e sua Reparação, 2ª Edição, Forense, 1994.

THEODORO Júnior, Humberto, 1938 – Dano Moral – São Paulo: Ed Juarez de Oliveira, 1999

BITTAR, Carlos Alberto Reparação Civil por Danos Morais, 2º ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31.

MONTEIRO, Antônio Lindbergh C., Ressarcimento de danos, p. 145, revista dos Tribunais , 413, p. 143.